



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA**



**Programa de Mestrado Profissional em Perícias Criminais
Ambientais**

SÉRVIO TÚLIO JACINTO REIS

**ASPECTOS LEGAIS, SÓCIO-AMBIENTAIS E ÉTICOS DA
CRIAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO
BRASIL**

**Florianópolis
2014**

SÉRVIO TÚLIO JACINTO REIS

**ASPECTOS LEGAIS, SÓCIO-AMBIENTAIS E ÉTICOS DA
CRIAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO
BRASIL**

Dissertação apresentada para conclusão do Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC - sob a orientação da Professora Doutora Paula Brügger e co-orientação do Professor Doutor Rogério Ribas Lange.

**Florianópolis
2014**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca
Universitária da UFSC.

Reis, Sérgio Túlio Jacinto

ASPECTOS LEGAIS, SÓCIO-AMBIENTAIS E ÉTICOS
DA CRIAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS SILVESTRES
NO BRASIL / Sérgio Túlio Jacinto Reis;
orientadora, Paula Brügger; co-orientador,
Rogério Ribas Lange. - Florianópolis, SC,
2013. 94 p.

Dissertação (mestrado profissional)-
Universidade Federal de Santa Catarina,
Centro de Ciências Biológicas.
Programa de Pós-Graduação em Perícias
Criminais Ambientais.

Inclui referências

1. Perícias Criminais Ambientais. 2.
Perícia Criminal Ambiental. 3. Criação
comercial de animais silvestres. 4. Crime
Ambiental. I. Brügger, Paula. II. Lange,
Rogério Ribas. III. Universidade Federal de
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Perícias Criminais Ambientais. IV. Título.

Sérvio Túlio Jacinto Reis

ASPECTOS LEGAIS, SÓCIO-AMBIENTAIS E ÉTICOS DA CRIAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre em Perícias Criminais Ambientais”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 7 de março de 2014.

Prof^ª. Dra. Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto
Coordenadora do Curso

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dra. Cátia Regina Silva de Carvalho Pinto
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Alexander Welker Biondo
Universidade Federal do Paraná

Prof^ª. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros
UNILASALLE

DEDICATÓRIA

Às minhas filhas Mariana e Giulia,
pelo amor e carinho com que acompanham a minha caminhada.

Aos meus pais, Dourival e Arlete,
por me darem, com amor, o presente da vida.

AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Paula Brügger, cujo idealismo e admirável
dedicação
ao trabalho a tornam
fonte de inspiração e exemplo.

Ao Professor Doutor Rogério Lange, cujo experiência e notável
saber contribuíram grandemente para o aperfeiçoamento
necessário à realização deste projeto,
a minha admiração e respeito.

A todos os professores do Mestrado Profissional em Perícias
Criminais Ambientais, a minha perene gratidão.

Aos meus colegas de curso,
cuja amizade e companheirismo
têm me proporcionado grande estímulo
na busca dos meus objetivos.

Ao Perito Criminal Federal Alexandre Bacellar Raupp, pelo seu
empenho e altruísmo que possibilitaram a realização deste curso.

“Quando o ser humano aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seus semelhantes”.

Albert Schweitzer

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Esquema sócio-econômico-cultural do tráfico ilegal de animais silvestres no Brasil.38
Figura 2 – Representação do fluxo ilegal de animais silvestres no Brasil.41
Figura 3 – Papagaio verdadeiro (<i>Amazona aestiva</i>).56

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Espécies de psitacídeos brasileiros ameaçados de extinção.57
---	---------

Lista de siglas e abreviaturas

CDB Convenção sobre Diversidade Biológica
CEMAS Centros de Manejo de Fauna Nativa
CEMAVE Centro Nacional de Pesquisa para a Conservação das Aves Silvestres
CITES Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
CNPq Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CPRH Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
CPIBIOPI Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no Brasil.
CPITRAFI Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileiras.
CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONFAUNA Conselho Estadual de Proteção à Fauna
CONSEMA Conselho Estadual do Meio Ambiente
CNUMAD Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
COB Confederação Ornitológica Brasileira
CTF Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais
FATMA Fundação do Meio Ambiente
GTA Guia de Trânsito Animal
IAP Instituto Ambiental do Paraná
IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IUCN União para a Conservação Mundial
MMA Ministério do Meio Ambiente
ONG Organização não Governamental

PMA Polícia Militar Ambiental
PAN Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção
REBIO Reserva Biológica
RPPN Reserva Particular de Patrimônio Natural
SEMA Secretaria Especial do Meio Ambiente
SUDEPE Superintendência de Desenvolvimento da Pesca
SUDHEVEA Superintendência da Borracha
SisFauna Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre
SISFAUNA Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa
SEMA Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná
SISNAMA Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNUC Sistema de Unidades de Conservação da Natureza
UC Unidade de Conservação
UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

RESUMO

A origem cultural da nossa relação com os animais silvestres remonta a épocas anteriores ao “descobrimento” do Brasil. A fauna silvestre sempre foi um importante elemento cultural das diversas etnias indígenas brasileiras que utilizavam variadas espécies para a alimentação, companhia ou produção de adornos e enfeites como colares, braçadeiras e cocares. Entretanto, a colonização européia representou grande influência na forma como tratamos os animais, que passaram a ser vistos como “bens” ou “mercadorias”. Essa mudança de paradigma exigiu a edição de normas para regular a criação e o comércio de animais silvestres. Constata-se que tais normas são fundamentadas em uma herança cultural voltada ao uso e exploração da fauna para as mais diversas finalidades em contraposição à necessidade de preservação. Para solucionar essa contradição, a sociedade busca formas de disciplinar o uso dos animais silvestres, supostamente de maneira sustentável, porém sem que se forneçam os recursos humanos e materiais necessários à eficiente fiscalização e persecução penal dessas atividades. A presente dissertação constitui-se em uma análise dos principais instrumentos normativos brasileiros relacionados à criação comercial de animais silvestres, sua evolução, contradições e incongruências, os aspectos éticos dessa atividade e suas repercussões para a perícia criminal ambiental. Baseia-se na hipótese de que as normas vigentes de proteção à fauna não atendem satisfatoriamente ao que deveria ser seu principal objetivo, previsto no Artigo 225 da Constituição Federal: o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chaves: legislação, ética, animais silvestres, criadouros comerciais, meio ambiente.

ABSTRACT

The cultural origin of our relationship with the wild animals starts before the discovery of Brazil. The wild animals always were an important cultural element for many Brazilian ethnic groups, that used varied species for food, company or manufactory of necklaces, ornaments and headdresses. Nevertheless, the European colonization represented great influence in the way we treat animals, that were turned into “assets” and “goods”. That change forced the edition of laws to organize the raising and commerce of wild animals. These laws are important in a cultural heritage used to explore animals in so many different ways, unlike the preservation necessity. To solve that contradiction, the society is seeking for solutions to control the use of wild animals in a “sustainable” way, unfortunately without the material and human resources necessary to an efficient fiscalization and criminal investigation of these activities. The present work focus on the analysis of the most important Brazilian laws regarding raising and commerce of wild animals, its evolution, contradictions and inconsistencies, the ethical aspects of that activity and consequences to the environmental forensics. The hypothesis is that the laws are not efficient to reach its main objective, stated in the article 225 of the Brazilian Federal Constitution: the environment ecologically balanced.

Key-words: law, ethics, wild animals, commercial breeders, environment.

Sumário

1 Introdução.....	1
1.1 Justificativa	2
1.2 Objetivo Geral.....	3
1.3 Objetivos Específicos	3
1.4 Hipótese de Trabalho	3
1.5 Metodologia.....	3
2 Proteção da Fauna no Âmbito Internacional.....	4
3 Proteção da Fauna no Âmbito Nacional.....	8
4 Histórico e Regulamentação dos Criadouros de Animais Silvestres no Brasil.....	12
4.1 Portarias sobre criação de animais silvestres..	14
5 Regulamentação Atual dos Criadouros no Brasil..	23
5.1 Normas administrativas aplicadas à fauna.....	23
5.1.1 Legislação de proteção à fauna dos Estados da Região Sul	31
5.1.2 Competência para licenciamento e fiscalização	35
5.2 Normas penais aplicadas à fauna	36
6 A Perícia nos Crimes Contra a Fauna.....	43
6.1 Identificação das Espécies	43
6.2 Taxonomia Clássica.....	44

6.3	Genética Forense	44
6.4	Determinação da <i>Causa Mortis</i>	46
6.5	Patologia Forense	46
6.6	Bem-estar animal	47
6.7	Exames Laboratoriais	47
6.8	Exame de Local de Crime	48
6.9	Documentoscopia	49
7	Argumentos Relativos à Criação de Animais Silvestres em Cativeiro.....	50
8.	Espécie Bandeira: <i>Amazona aestiva</i>.....	55
9	Aspectos Éticos da Criação e Comércio de Animais Silvestres: Principais Correntes Filosóficas.....	62
10.	Análise da Criação Comercial de Animais Silvestres E Suas Repercussões.....	68
10.1	Repercussões para a perícia criminal	72
11	Possíveis Alternativas.....	75
12.	Conclusão.....	78
13.	Referências Bibliográficas.....	80
Anexo I -	Conceitos Gerais.....	87

1 INTRODUÇÃO

A origem cultural da nossa relação com os animais silvestres remonta épocas anteriores ao descobrimento do Brasil. A fauna silvestre sempre foi um importante elemento cultural das diversas etnias indígenas brasileiras, que utilizavam variadas espécies para a alimentação, companhia ou produção de adornos e enfeites como colares, braçadeiras e cocares. Porém esses usos não chegavam a ameaçar a existência das espécies (RENCTAS, 2001). Após o descobrimento, os navegadores que aqui chegavam se encantaram particularmente com a beleza e aspecto exótico da fauna. Em pouco tempo esses animais estavam incluídos entre os principais produtos de exportação da colônia, juntamente com o pau-brasil. Nessa época, os papagaios eram usados como animais de companhia devido ao seu comportamento dócil em cativeiro e em razão de sua habilidade em imitar a fala humana, assim como em exposições, em virtude da beleza de suas plumas. Além disso, chegaram a servir de alimento durante as longas viagens pelo mar. Diante da popularidade dessas aves na Europa do século XVI, antes de ser chamado Terra do Brasil, o país foi chamado de Terra dos Papagaios (SICK, 1997; COLLAR, 1997 *apud* GODOY, 2007, p. 222).

Com o passar do tempo tornaram-se evidentes os problemas gerados pela sobre-exploração de diversas espécies da fauna, o que trouxe a necessidade de uma legislação visando a sua proteção. Porém, o encanto e curiosidade despertados pelos animais permanecem, gerando uma demanda constante por parte de comerciantes e criadores. Entre os fatores que mais influenciam a situação das espécies ameaçadas, a perda de habitat e a captura para o comércio ilegal são os mais importantes, contribuindo para o declínio de diversas populações. A expansão desordenada de cidades e o aumento da fronteira agrícola sobre áreas preservadas têm gerado forte pressão sobre as diversas paisagens e biomas brasileiros. As principais consequências dessas ações são perda, degradação e fragmentação de habitat. Além desses, outros fatores contribuem para a redução das populações incluem caça para obtenção de comida e penas, competição com espécies exóticas, doenças e fenômenos climáticos (WHRIGHT, 2001).

O comércio ilegal é fator de grande importância. Segundo Destro *et al.* (2012), baseando-se em dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), estimar a

quantidade de animais retirados da natureza é uma tarefa difícil levando-se em consideração que possuir animais silvestres capturados da natureza é uma prática comum no Brasil, apesar de ser proibido por lei. Apesar de existirem estimativas de número de animais que chegam nos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), foi percebido que os dados não permitem uma avaliação completa do quadro uma vez que a maior parte dos animais apreendidos em ações fiscalizatórias é solta antes mesmo de chegar ao CETAS por ainda estar em estado asselvajado.

Diante dessa realidade, visando à proteção da nossa riqueza faunística, iniciou-se no Brasil um processo gradativo de edições de instrumentos normativos com o objetivo de regular a criação e o comércio de fauna silvestre. Tal legislação experimentou diversos avanços e retrocessos ao longo de nossa história, resultando em um emaranhado de leis, decretos, regulamentos e instruções de grande complexidade. Assim, torna-se necessária uma análise ampla e crítica dessa legislação, que considere seus diversos aspectos técnicos, históricos, culturais, sócio-ambientais e éticos, com todas as repercussões para a perícia criminal ambiental.

A presente dissertação destaca os mais importantes instrumentos normativos brasileiros que tratam da criação comercial de animais silvestres, abordando sua evolução, contradições e incongruências, à luz dos valores morais e éticos mais atuais.

1.1 Justificativa

A Polícia Federal é a instituição brasileira que exerce com exclusividade as funções de polícia judiciária da União. Com o advento do decreto 4.503/01, a Polícia Federal ganhou novas atribuições no combate aos crimes ambientais, como o tráfico e contrabando de material genético e espécimes da fauna e flora silvestres, a biopirataria e a outros crimes correlatos de atribuição do DPF, praticados por organizações criminosas, que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme.

Nessa atividade, os Peritos Criminais Federais da área de meio ambiente prestam relevante contribuição ao analisarem os vestígios dos crimes ambientais para a produção da prova material, auxiliando, assim, na responsabilização dos autores.

O tema de trabalho proposto envolve o conhecimento da legislação ambiental, fundamental para a sua correta aplicação,

notadamente em uma área tão complexa, como é o caso da criação comercial de animais silvestres.

1.2 Objetivo Geral

Este trabalho tem por objetivo apresentar uma análise dos principais instrumentos normativos brasileiros relacionados à criação comercial de animais silvestres, sua evolução, contradições e incongruências, e suas repercussões para a perícia criminal ambiental.

1.3 Objetivos Específicos

- a) Listar e discutir os principais instrumentos normativos relacionados à proteção da fauna no Brasil.
- b) Apontar a eficácia e os limites da legislação brasileira referente à criação comercial de animais silvestres, tendo em vista a perícia de crimes contra a fauna.
- c) Analisar os aspectos éticos e morais da criação comercial de animais silvestres.

1.4 Hipótese de Trabalho

A presente dissertação baseia-se na hipótese de que a legislação brasileira relativa à criação comercial de animais silvestres não atende satisfatoriamente ao que deveria ser seu principal objetivo, que é a proteção da fauna. O Artigo 225 da Constituição Federal veda práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade. Porém, diversas inconsistências e contradições presentes nos normativos infraconstitucionais dificultam a efetivação da proteção almejada.

1.5 Metodologia

Esta dissertação é baseada em pesquisa de natureza bibliográfica, abrangendo revisão dos instrumentos normativos relacionados à proteção da fauna e à criação comercial de animais silvestres no Brasil. Também foram pesquisadas as principais correntes filosóficas que tratam da relação entre seres humanos e animais.

2 PROTEÇÃO DA FAUNA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Parte do comércio de animais selvagens é legal, porém existe um grande mercado ilegal, principalmente relacionado a espécies raras e ameaçadas. O comércio legal de animais inclui animais, seus produtos e subprodutos e movimenta de quinze a cinquenta e cinco bilhões de dólares por ano. Entretanto esses números representam apenas os dados que são informados às autoridades pelos importadores. O tráfico de animais silvestres movimenta em torno de vinte bilhões de dólares por ano. Isso representa o terceiro mais lucrativo comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, estando à frente do tráfico de seres humanos (RENCTAS, 2001).

Milhares de espécies e milhões de animais são afetados pelo comércio de vida selvagem. Mais de vinte e cinco mil primatas, dois a três milhões de aves, dez milhões de peles de reptéis e mais de quinhentos milhões de peixes tropicais são comercializados legalmente a cada ano. Os organismos policiais e outros especialistas sugerem que o comércio ilegal de animais silvestres deva ser igual ao comércio legal, embora não haja estatísticas detalhadas sobre a magnitude dos crimes contra a fauna. Agências como a Interpol, a *World Customs Organization* e a União Européia, entre outras, mantêm bancos de dados, mas estes são incompletos devido a informes inconsistentes, sendo que muito do comércio ilícito continua desconhecido (NEME, 2009).

Segundo Rodrigues (2010, p. 65), os movimentos que levaram à proteção dos animais iniciaram-se em 1822, quando a Inglaterra aprovou o *British Cruelty to Animal Act*. Em seguida a Alemanha editou suas normas contra os maus tratos em 1838 e a Itália, em 1848. Em 1911, novamente a Inglaterra inova ao prever a proteção dos animais contra atos humanos através do *Protection of Animals Act*. O Brasil aparece em seguida, ao editar o Decreto 16.590, de 1924, e, uma década depois, o Decreto-Lei 24.645/34. Em 1940, a União Pan-Americana Promulga a Convenção Americana para Proteção da Fauna e da Flora, para, então, em 1966, os Estados Unidos editarem o *Animal Welfare Act*.

Também merece destaque a proclamação pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, talvez o feito mais ambicioso em matéria de proteção animal (porém, sem força de lei).

Três convenções fornecem o arcabouço legal internacional para o tratamento diferenciado das espécies consideradas ameaçadas de

extinção: a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América; a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

A Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, em vigor para o Brasil desde 26 de novembro de 1965, foi promulgada pelo Decreto Federal nº 58.054, de 23 de março de 1966. A Convenção estabelece que os países participantes adotarão medidas apropriadas para evitar a extinção de espécies e que cada um dos países tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas da flora e da fauna.

O primeiro acordo formal visando controlar o comércio de vida selvagem veio em 1963, durante a Assembléia Geral da IUCN (União Internacional para Conservação da Natureza), entidade que hoje abrange mais de 1.200 organizações, incluindo 200 países e 900 organizações não governamentais.

Enquanto isso, os Estados Unidos da América continuaram a refinar a sua legislação e, em 1969, aprovaram o Ato para Conservação de Espécies Ameaçadas, que determinou o desenvolvimento de uma lista de espécies ameaçadas de extinção em todo o mundo e a proibição da sua importação.

Desde 1963, a IUCN preparou e circulou diversos projetos de tratados, cada um regulando o comércio de vida selvagem através de listas globais de espécies ameaçadas controladas por uma equipe de especialistas internacionais. Entretanto, diversos países como Quênia e Estados Unidos se opuseram a essa abordagem, argumentando que cada país deveria desenvolver suas próprias listas.

Essas discussões resultaram em um projeto de tratado de 1972. O tratado resultante, assinado por oitenta países, foi a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), que passou a vigorar a partir de 1975 (NEME, 2009).

A CITES agrupa as espécies em apêndices segundo o grau de ameaça a que se encontrem submetidas pelo comércio internacional.

- O Apêndice I inclui espécies ameaçadas de extinção. O comércio de indivíduos destas espécies é permitido somente em circunstâncias excepcionais.

- O Apêndice II inclui as espécies que não necessariamente estão ameaçadas de extinção, mas cujo comércio deve ser controlado para evitar um uso incompatível com sua sobrevivência.
- O Apêndice III contém as espécies que estão protegidas ao menos em um país, que tenha solicitado a outras Partes¹ ajuda para controlar seu comércio.

O Brasil aderiu à Convenção em 1975. Sua promulgação se deu por meio do Decreto nº 76.623/75, aprovado pelo Decreto legislativo nº 54, de 17 de novembro do mesmo ano. Posteriormente, a Convenção foi alterada pelo Decreto Legislativo nº 35, em 1985, e tal alteração promulgada pelo Decreto nº 92.446, de 07 de março de 1986.

As disposições sobre a implementação da CITES no país estão estabelecidas no Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que ratifica o IBAMA como Autoridade Administrativa tendo a atribuição de emitir licenças para a comercialização internacional de qualquer espécime de espécies incluídas nos Anexos da CITES. As Coordenações Técnicas e os Centros Especializados do IBAMA, o ICMBio e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ) são designados Autoridades Científicas pelo mesmo Decreto.

A Autoridade Científica é responsável pela emissão de pareceres, para espécies incluídas em um dos Anexos da CITES, que atestem que aquela exportação não é prejudicial à sobrevivência da espécie na natureza. A Autoridade Administrativa considera os pareceres das Autoridades Científicas para a emissão de Licenças.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), por sua vez, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994. A CDB define que os países devem recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas por meio da elaboração e da implementação de planos e outras estratégias de gestão. Esse tratado da Organização das Nações Unidas é um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. A Convenção foi estabelecida durante a ECO-92, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992, e é hoje o principal fórum mundial para questões relacionadas ao tema.

Mais de cento e sessenta países já assinaram o acordo, que entrou em vigor em dezembro de 1993. A Convenção está estruturada sobre três bases principais: a conservação da diversidade biológica, o uso

¹ Estados para os quais a CITES está em vigor.

sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Refere à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos.

A Convenção busca tratar de todos os aspectos que envolvem biodiversidade e funciona como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; as Diretrizes de Bonn; as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecossistêmica para a Gestão da Biodiversidade.

A Convenção também deu início à negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios resultantes desse acesso; estabeleceu programas de trabalho temáticos; e levou a diversas iniciativas transversais.

3 PROTEÇÃO DA FAUNA NO ÂMBITO NACIONAL

O Brasil é considerado um dos países com maior biodiversidade do mundo: são mais de 100 mil espécies de invertebrados e aproximadamente 8.200 espécies de vertebrados (713 mamíferos, 1826 aves, 721 répteis, 875 anfíbios, 2.800 peixes continentais e 1.300 marinhos), das quais 627 estão listadas como ameaçadas de extinção. Estão listadas ainda, para o país, 50 espécies domésticas (Portaria IBAMA nº 93/98; Portaria IBAMA nº 36/2002) e pelo menos 162 exóticas invasoras.

A proteção jurídica da fauna tem início no Brasil em 1924, quando passa a vigorar o Decreto 16.590, que proibiu as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, entre outras providências. Uma década depois, surge o Decreto-Lei 24.645/34, definindo trinta e uma figuras típicas de maus tratos aos animais (RODRIGUES, 2010, p.65).

No que tange à proteção de habitats, o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), já incorporava a proteção às espécies nativas estipulada nos acordos internacionais. Essa proteção, baseada no princípio da prevenção, foi mantida no texto do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Este considera, em seu Artigo 6º, como área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação destinadas, entre outras coisas, a abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção.

A Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº 7.653/88), em seu Artigo 1º, estabelece que os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. O art. 3º do mesmo diploma legal trata da proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Diversas inovações na legislação ambiental decorrem da Constituição Federal de 1988, que introduziu os chamados direitos de terceira geração, incluindo a proteção ao meio ambiente, constituindo-se um importante instrumento legal para a proteção das espécies que compõem a nossa biodiversidade. Com o teor da Carta Magna o meio ambiente passou a ser considerado bem de interesse difuso, ou seja, o interesse encontra-se difundido entre todos os seres humanos, ainda que uma ave, por exemplo, seja um bem particular. Assim, os bens ambientalmente relevantes podem, perfeitamente, pertencer ao

patrimônio de um indivíduo que, ao mesmo tempo, não pode utilizá-lo de maneira ecologicamente irresponsável (ANTUNES, 2001, p. 89-90).

No seu Artigo 225, § 1º, inciso VII, a Constituição Federal tutela a fauna, quando proíbe “práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade”, exercendo na Constituição o papel de principal norteador do meio ambiente. Na prática, essa previsão constitucional começou a ser implementada por meio da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998). Essa Lei dispõe sobre as especificações das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Cabe ressaltar que as sanções aplicáveis às infrações cometidas contra as espécies são resultantes da obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

A Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, assume grande importância, uma vez que, segundo as estimativas mais conservadoras, o Brasil abriga 13,2% da biota mundial (LEWINSOHN e PRADO, 2006), recebendo o título de país megadiverso. Apesar das diversas ameaças à fauna, degradação e poluição de habitats, dispersão de doenças, sobre-exploração, maus-tratos, captura e comércio ilegais, tanto os animais silvestres quanto os domésticos são protegidos pela legislação.

Visando a diversificação das estratégias para preservação da biodiversidade, em 1999, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental, por meio da Lei Federal nº 9.795, de 25 de abril de 1999. Em 18 de julho de 2000, a Lei 9.985 regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, incluindo o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O SNUC é de fundamental importância para a biodiversidade e indica critérios e normas para criação, instalação e gestão das Unidades de Conservação. Na prática, o SNUC define as diferentes categorias de unidades de conservação, conforme as características ecológicas e o contexto social e econômico. Entre proteção integral e uso sustentável o SNUC prevê 12 categorias de unidades de conservação.

A preocupação e a necessidade de ações voltadas à recuperação de espécies ameaçadas consta, também, dos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, instituídos por meio do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002. Esta necessidade está expressa nos componentes "Conservação da Biodiversidade e

Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade".

A atribuição do Ministério do Meio Ambiente (MMA) em relação à conservação da biodiversidade foi estabelecida pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da presidência da República e Ministérios, bem como sobre os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério. A Lei estabelece que, entre outras, é atribuição do Ministério do Meio Ambiente a política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas e biodiversidade e florestas. São essas políticas públicas que permitem o planejamento e a priorização de recursos e ações para a conservação de espécies e ecossistemas, subsidiam processos de autorização e licenciamento das diversas atividades relacionadas e também priorizam a criação de Unidades de Conservação (UC) e seus Planos de Manejo.

Importantes instrumentos para orientar as políticas públicas de conservação da biodiversidade são as listas de espécies ameaçadas, em âmbito global ou regional. Nessas listas as aves destacam-se dentre os demais organismos, por serem indicadoras do estado de conservação do ambiente e também por encontrarmos nas aves um forte apelo social relacionado ao cotidiano, à cultura e ao folclore.

O interesse pelo lançamento das primeiras listas de espécies ameaçadas surgiu na Europa, na década de 1950, por intermédio da IUCN. As ações iniciais para a elaboração das listas brasileiras resultaram na Portaria IBDF nº 3.481, de 31 de maio de 1973. A partir de então, Paraná (1995), Minas Gerais (1995), São Paulo (1998), Rio de Janeiro (1998), Rio Grande do Sul (2002), Espírito Santo (2005), Pará (2008) e Santa Catarina (2011) tornaram-se os primeiros estados brasileiros a elaborar listas regionais. Os Estados de Minas Gerais (1998), Rio de Janeiro (2000), Rio Grande do Sul (2003), Paraná (2004) e São Paulo (2010) já produziram também Livros Vermelhos, que são de grande relevância para o combate ao tráfico e ao comércio ilegal de espécies. A lista das espécies da fauna brasileira em perigo de extinção foi publicada através da Instrução Normativa MMA n.º 3, de 27 de maio de 2003, que elenca, após a sua mais recente revisão, 627 espécies ameaçadas no país (Fundação Biodiversitas, 2008).

Diversos outros instrumentos normativos também têm por objeto a fauna, como a Lei 7.173/83, Lei dos Zoológicos; Lei 7.143/83, que atribui ao IBAMA o registro dos jardins zoológicos; Lei 7.643/87, de proteção aos cetáceos; Lei nº 11.959/2009, que trata dos recursos

pesqueiros; Portaria IBAMA 005/91, estabelecendo critérios para o acasalamento de espécies ameaçadas da fauna brasileira; Portaria IBAMA 93/98, que disciplina a exportação e importação de fauna silvestre exótica e fauna silvestre brasileira, entre outros.

4 HISTÓRICO E REGULAMENTAÇÃO DOS CRIADOUROS DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

A questão do comércio de espécimes de nossa fauna silvestre remonta a época do descobrimento do Brasil.

Como destacado na introdução deste trabalho, mesmo antes da chegada dos navegadores europeus os índios já viviam em companhia de animais silvestres, porém o convívio era até certo ponto harmônico, pois não havia caça predatória ou destruição de ninhos. Entretanto, o fascínio que esses animais exerceram sobre os colonizadores mudou essa relação, estimulando a cobiça e a busca por vantagens com a captura dos espécimes.

Franco Perazzoni (2012) cita diversos registros que demonstram a recorrência dessas atividades ao longo de nossa história. Neste sentido, destaca o texto do historiador Eduardo Bueno:

(...) durante os trinta primeiros anos após o descobrimento do Brasil, as naus portuguesas que deixavam o país costumavam levar em seus porões aproximadamente três mil peles de onças e 600 papagaios, em média. Essas “mercadorias”, ao serem desembarcadas na Europa, estariam logo enfeitando vestidos e palácios do velho mundo. Usar chapéus ornados com penas coloridas de aves tropicais era considerado de muito bom gosto, e quase sempre era um luxo reservado apenas às classes mais abastadas.

Denota-se daí o início da comercialização de animais silvestres para saciar o desejo e a curiosidade das elites européias.

Perazzoni (2012) também faz referência ao período do Império, com base no ensinamento de Silva:

O Imperador Dom Pedro II inaugurou, em 1873, o pavilhão brasileiro na Exposição de Viena. Segundo crônica da época (...) os pássaros exibidos provocaram, principalmente a admiração e a curiosidade das damas, pois das penas de papagaio construíram elegantes guarda-sóis e das penas de colibris formaram lindas flores artificiais (...).

Conclui-se, portanto, que comércio de animais silvestres é parte integrante da nossa cultura e da nossa própria história, cultura essa que representou a extinção ou ameaça a diversas espécies.

O que se observa, lamentavelmente, é uma intensificação cada vez maior dessas práticas. Isso se deve a diversos fatores, como a Revolução Industrial, os avanços tecnológicos dela decorrentes, além dos demais fatores sociais, econômicos e ambientais e a patente incapacidade dos governos em impedir a degradação ambiental, impondo graves ameaças à biodiversidade.

Esse conjunto de fatores fez surgir a necessidade de se ordenar tal tipo de comércio. O universo normativo foi se modificando e se adaptando de acordo com as demandas sociais e ambientais.

Em 22 de fevereiro de 1989, foi promulgada a Lei nº 7.735, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, reunindo as atividades de gestão ambiental. Antes disso, entretanto, essas atividades eram executadas por diferentes ministérios e com diferentes visões, muitas vezes contraditórias.

A Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) era o órgão responsável pelo trabalho político e de gestão e contribuiu na elaboração da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Essa lei estabelece o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), único conselho com poder de legislar. Busca a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, assegurando, ao mesmo tempo o desenvolvimento econômico com o uso racional dos recursos naturais, sendo considerado um avanço na proteção ambiental anterior à Constituição Federal de 1988.

O IBAMA resultou da fusão da SEMA com outros três órgãos: o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), que mantinha a gestão das florestas, a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), que mantinha a gestão do ordenamento pesqueiro, e a Superintendência da Borracha (SUDHEVEA), que tinha como desafio viabilizar a produção da borracha. Essa integração deu-se, em parte, em razão da pressão internacional após a participação do Brasil na Conferência das Nações Unidas para o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, considerada um marco da tentativa mundial de organização das relações entre os seres humanos e o meio ambiente.

4.1 Portarias sobre criação de animais silvestres

Para entendermos a nossa legislação atual é necessária uma revisão do histórico de portarias que normatizaram e normatizam a criação de animais silvestres em cativeiro no Brasil, apresentando as diversas tentativas de organizar a comercialização e o manejo e impedir irregularidades.

A Portaria de caça do Brasil, de 1953, autorizava a caça de aves canoras em todo território nacional (SICK, 1997).

A Portaria n.º. 031/76-P de 13, de fevereiro de 1976, do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), determinava, em seu art.1º, a filiação à Confederação Ornitológica Brasileira (COB) ou à Federação Nacional dos Criadores de Bicudos e Curiós, dos clubes e sociedades amadorísticas ornitológicas que mantinham aves e pássaros indígenas² (BRASIL, 1976). Nesta ocasião, os criadores pessoas jurídicas deveriam cumprir essa obrigação. A COB e a Federação opinavam pela concessão ou não do registro dessas empresas que objetivavam uma criação comercial ou para simples deleite. Da mesma forma, os criadores pessoas físicas cumpririam a mesma regra administrativa:

Portaria n.º. 031/76-P:

Art. 1º Os clubes e Sociedades Amadorísticas Ornitológicas que mantêm criadouros de aves e pássaros indígenas ficam obrigados à filiação à Confederação Ornitológica Brasileira (COB) e, ou à Federação Nacional dos Criadores de Bicudos e Curiós, que opinarão sobre a concessão ou não do competente registro, encaminhando-os à Presidência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. (BRASIL, 1976, [s.p.]

Simple declarações eram aceitas para comprovar as filiações, a origem, idade estimada e procedência do animal:

Art.3º, § 2º, c – Os documentos necessários para o registro de pessoas físicas são os seguintes: declaração contendo nome comum e científico,

² Nota-se que as designações “aves e pássaros”, que atualmente nos parece redundância, referiam-se às categorias não-passeriformes e passeriformes, respectivamente, adotadas atualmente. Os termos “aves” e “pássaros indígenas” eram usados em referência aos animais silvestres nativos objetos da normatização.

quantidade de indivíduos discriminados por sexo, origem, idade estimada, numero de anilhamento, procedência e forma de aquisição. (IBDF, 1976, [s.p.])

Já na ocasião, havia preocupação com a fauna ameaçada de extinção, sendo proibida qualquer tentativa de registro de animais relacionados nesta categoria, e o art. 6º dispunha que “não poderão ser objeto de registro ou exposição, aves relacionadas como ameaçadas de extinção, por Portaria Científica do IBDF, excetuando-se o Bicudo (*Oryzomys crassirostria maximiliani*)”. (IBDF, 1976, [s.p.]).

O art. 7º (IBDF, 1976, [s.p.]) dava total liberdade para transporte, dentro do território nacional, de aves da fauna alienígena. Hoje usamos o termo fauna exótica, com o mesmo objetivo, que é indicar os animais não originários do território nacional.

Em 06 de abril de 1978 foi instituída a Portaria 130/78/P-IBDF que regulamentava a criação de animais nativos em cativeiro. A partir desse ato administrativo, passamos a ouvir o termo “nativo” no lugar de “indígena” (BRASIL, 1978).

Surge no art. 1º a figura da necessidade de um planejamento técnico visando o bem estar dos animais e condições ideais para sua criação:

Art. 1º Os interessados em explorar criadouros destinados à reprodução de espécies da fauna silvestre admitidos na forma dos §§ 1º e 2º do art. 3º e 6º e sua alínea b, da Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967 para obterem o registro de que trata o art. 23, ficam obrigados a apresentar planejamentos globais... (BRASIL, 1978, p. 1.757)

E seu § 1º apresenta a definição de criadouros:

§1º- Entende-se por criadouros, as áreas especialmente preparadas e delimitadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a vida e a procriação das espécies da fauna silvestre e onde possam receber necessária, assistência, inclusive cuidados veterinários. (BRASIL, 1978, p. 1.757)

O § 2º classifica os criadouros em manejados por empresas e manejados por produtores rurais (BRASIL, 1978), e exigia o capital mínimo de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) para que a empresa inicie o empreendimento.

Para as pessoas físicas que pretendiam iniciar um criadouro, o art. 3º estabelecia que deveriam atuar no ramo de atividades rurais e atender aos requisitos dessa portaria, assim seriam considerados como criadouros manejados por produtores rurais (BRASIL, 1978).

No seu art. 4º continuam os cuidados com as espécies ameaçadas de extinção, pois estabelece que “Não serão registrados os criadouros que se destinem a reproduzir espécies ameaçadas de extinção” (BRASIL, 1978, p. 1.757).

As exigências da portaria citada são bem rigorosas quanto ao planejamento administrativo, origem de capital, planejamento das instalações, dados biológicos, dados sanitários e a apresentação de um estudo de mercado para as futuras vendas.

Para os criadouros manejados por produtores rurais, que na verdade nem sempre eram instalados em áreas propriamente rurais, podendo estar em periferia urbana, não se fazia necessário um capital inicial para implementação da obra, bastando nos dados gerais, o cadastro do nome do proprietário, seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e endereço das instalações.

A Portaria n.º 610/79-P/IBDF, de 03 de dezembro de 1979, altera o art. 3º da Portaria anterior, ou seja, a 130/78-P, de 06/04/78, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º São considerados criadouros manejados por produtores rurais aqueles pertencentes a pessoas físicas estabelecidas no ramo de atividades rurais e que preencham os requisitos da presente portaria. (BRASIL, 1979, [s.p.]

No § 2º, considera-se na mesma categoria de criadouros manejados por produtores rurais, os criadouros de invertebrados ou anfíbios cujo capital social não atinja o mínimo requerido no art. 2º. (BRASIL, 1979)

A Portaria 131/88-P/IBDF, de 05 de maio de 1988, organiza o registro das Federações Ornitológicas naquele órgão ambiental e a participação de suas afiliadas em eventos afins. Na verdade, uma prática antiga e que tinha os Clubes e Associações como seus maiores ativistas na criação de passeriformes silvestres brasileiros. Coloca as Federações Ornitológicas como responsáveis por coordenar um número mínimo de Clubes, Associações ou Sociedades Amadoras. Em seu art.16, já demonstrava restrição a uma prática que hoje seria inconcebível: a captura de animais na natureza. Isso era autorizado apenas nos casos a seguir:

Art. 16 - O IBDF só autorizará a captura nos seguintes casos:

- a) Quando for constatada a inexistência de outra forma de obtenção de animais;
- b) Constatação de alto grau de consangüinidade do estoque de animais do sócio;
- c) Caso a captura não seja prejudicial à população da espécie em questão. (BRASIL, 1988, "b", p. 8.493)

Tem início, aí, através dos artigos 17e 18, a prática da fabricação de anilhas de marcação pelas Federações, inclusive, anéis abertos para matrizes de criação em cativeiro:

Art. 17 - O IBDF autorizará através de solicitação específica as Federações a fabricarem anéis especiais abertos destinados ao anilhamento de passeriformes canoros nativos, considerados matrizes de criação em cativeiro, ainda não objeto de cadastramento.

Art. 18 – As Federações serão as únicas autorizadas a fabricarem, também, anéis fechados e invioláveis, destinados ao anilhamento de passeriformes canoros nativos, criados em cativeiro, contendo numeração seriada ou específica do criador solicitante e sigla da Federação e do Clube. (BRASIL, 1988, "b", p. 8.493)

A Portaria 132-P/IBDF, de 05 de maio de 1988, que regulamentava o registro de criadouros comerciais de espécies da fauna silvestre, apresentou poucas alterações a respeito. Vale destacar o art. 2º, onde foi mantida a mesma definição de criadouro, somente deixando de exigir especificamente os cuidados veterinários para exigir que se mantivesse assistência adequada (BRASIL, 1988, "c"). O enquadramento em duas categorias, Manejados por Empresas e por Produtores Rurais, foi mantido.

A primeira portaria a regulamentar a criação de animais silvestres com finalidade científica foi a de número 250/88-P/IBDF, de 22 de agosto de 1988. Era fundamental que a criação fosse acompanhada de um projeto de pesquisa científica e não eram permitidas instalações em imóveis residenciais. Como o objetivo era específico, para pesquisa científica, os animais ali nascidos não

poderiam ser comercializados ou permutados com outros criadouros de finalidade comercial. A permuta era autorizada somente entre criadores brasileiros (BRASIL, 1988, “d”, p. 16.281). Esta portaria deixava margem que proporcionava o exercício da atividade por particulares e instituições com objetivos que não a pesquisa.

As duas portarias apresentadas a seguir, já foram atos administrativos do então novo órgão ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), criado em 1989. Trataram da criação em cativeiro de passeriformes canoros nativos.

A Portaria 631-P, de 18 de março de 1991, adota o termo técnico “passeriforme”, para se referir aos pequenos pássaros nativos. Segundo ela, Federações Ornitológicas continuam coordenando as atividades dos clubes de criadores de passeriformes canoros nativos (BRASIL, 1991, “a”). Diferente da Portaria 131/88, que, através de solicitação específica, autoriza as Federações a fabricarem anéis especiais abertos destinados à marcação de passeriformes canoros nativos, sendo estes considerados matrizes de criação em cativeiro (BRASIL, 1988, “b”), a Portaria 631-P/91 não faz nenhuma menção à fabricação de anéis abertos. O controle de anéis de identificação fica restrito, apenas, por informação escrita à Superintendência Estadual do IBAMA.

Art. 7º - As Federações serão as únicas autorizadas a fabricar, ou mandar fabricar, anéis fechados e invioláveis, destinados ao anilhamento de passeriformes canoros nativos, nascidos em cativeiro, contendo numeração seriada, conforme anexo IV, os quais serão fornecidos aos Clubes, mediante requerimento e repassados aos sócios.

Parágrafo Único – A Superintendência Estadual do IBAMA deverá ser cientificada sempre que houver repasse de anilhas aos Clubes, constando da comunicação, nome do Clube, quantidade e série. (BRASIL, 1991, “a”, p. 5.149)

A Portaria 057, de 11 de julho de 1996, continuou tratando da coordenação das atividades dos Clubes de Ornitófilos. As mudanças foram pequenas. A concessão dos registros passa a ser pela Diretoria de Controle e Fiscalização – Dircof/IBAMA, após parecer técnico da Diretoria de Ecossistemas – Direc/IBAMA (BRASIL, 1996, [s.p.]).

O art.7º, §3º, retorna a menção às anilhas de identificação abertas:

Todos os passeriformes da fauna brasileira possuidores de anilhas abertas, somente poderão participar de torneios³, exposições e serem objetos de transação, bem como transitar fora do domicílio do mantenedor, até 31 de dezembro de 1999, ficando desta maneira permitida a partir do ano 2000, os torneios e exposições somente para passeriformes portadores de anilhas fechadas e invioláveis. (BRASIL, 1996, [s.p.]

A partir desse ponto, foram criadas três categorias de criadouros: Conservacionistas, Científicos e Comerciais. Os criadores amadores de passeriformes passaram a ser regulados pela Instrução Normativa 01-IBAMA de 27 de janeiro de 2003, apresentando poucas modificações em relação às anteriores.

Criadouros conservacionistas foram regulamentados pela Portaria IBAMA 139-N, de 29 de dezembro de 1993. Temos no art. 1º suas atribuições:

Para os efeitos desta Portaria consideram-se Criadouros Conservacionistas, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada. (BRASIL, 1993, [s.p.]

Neste artigo foi incluído o Parágrafo Único pela Portaria 138, de 14 de novembro de 1997, o qual restringe as visitas nestes estabelecimentos, exigindo que elas sejam “monitoradas de caráter técnico, didático ou para atender programas de educação ambiental da rede pública ou privada de ensino” (BRASIL, 1997, “c”, p. 26.564).

O art. 5º apresentava a principal delimitação para um criadouro dessa categoria, ou seja, a proibição de que espécimes do plantel sejam objeto de venda (BRASIL, 1993, [s.p.]).

O art. 7º estabelecia que os criadouros conservacionistas poderiam receber animais em depósito, quando solicitados pelo IBAMA ou qualquer outra autoridade constituída.

Os criadouros Científicos foram regulamentados pela Portaria 016, de 04 de março de 1994, cujo escopo tratava da manutenção e/ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisas e

3 Competições de canto de passeriformes.

Instituições Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público. Tal instrumento revisou a antiga Portaria 250/88-IBDF.

Os Criadouros Comerciais eram regidos pela Portaria 118-N, de 15 de outubro de 1997, do IBAMA, que revogou a Portaria 132-P/IBDF de 05 de maio de 1988. O art. 2º dessa Portaria considerava esta categoria como sendo “área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes à fauna silvestre brasileira.” (BRASIL, 1997, “b”, p. 23.490)

Para dirimir qualquer dúvida por parte dos interessados na categoria de criadouros comerciais, o art. 3º trazia, com poucas modificações, a definição de fauna silvestre brasileira apresentada no art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa 93, de 7 de julho de 1998, que regula a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, e expressa na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 29, inciso III, §3º, a saber:

Art. 3º - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo de vida ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. (BRASIL, 1997, “b”, p. 23.490)

Em seu artigo 4º apresentava exceções:

Art. 4º- Excetua -se, para efeito desta Portaria, os peixes, invertebrados aquáticos, jacaré-do-pantanal - *Caiman crocodilus yacare*, tartaruga-da-amazônia - *Podocnemys expansa*, tracajá - *Podocnemys unifilis*, insetos da ordem *Lepidoptera* e outras espécies da fauna silvestre brasileira que venham a ser tratadas em portarias específicas. (BRASIL, 1997, “b”, p. 23.490)

Importante esclarecer, que mesmo os peixes e invertebrados marinhos podem ser tratados para fins penais como fauna, desde que estejam relacionados na Instrução Normativa 05, de 21 de maio de 2004, do IBAMA, que reconhece como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobre-exploradas ou ameaçadas de sobre-exploração, os invertebrados aquáticos e peixes, constantes em seus Anexos I e II. (BRASIL, 2004, [s.p.])

Em seu art. 6º, alínea “a”, temos como uma das exigências burocráticas, o preenchimento de formulário no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF).

No art. 8º a presença de um responsável técnico era requerida. A responsabilidade técnica do empreendimento compreendia todas as fases da implantação e criação, cabendo ao empresário a apresentação do respectivo termo de responsabilidade técnica.

Vale destacar o descrito no art. 11 da portaria em tela, quanto ao plantel inicial. No caso dos criadouros comerciais, há necessidade de adquirir matrizes para se iniciar os negócios. Tais animais poderiam ser capturados na natureza, mediante licença do IBAMA, ou adquiridos de outros criadores comerciais já estabelecidos e licenciados. Outra forma era o repasse, pelos órgãos administrativos ou até mesmo pelos policiais, de animais apreendidos em várias circunstâncias. Espécies listadas como ameaçadas de extinção continuaram com captura proibida.

Art. 11 - Para a formação de plantel inicial, o criadouro poderá utilizar matrizes e reprodutores de animais da fauna silvestre brasileira, provenientes de estabelecimentos registrados ou cadastrados junto ao IBAMA e de ações de fiscalização e na ausência destes, poderá solicitar a captura na natureza, mediante requerimento que informe o nome do responsável pela captura e pelo transporte, local de captura, quantidade de animais a serem capturados, métodos de captura, meio de transporte e apresentação de censo populacional estimativo.

§1º - A captura na natureza será permitida preferencialmente em locais onde as espécies estejam causando danos à agricultura, pecuária ou saúde pública, comprovado por meio de laudo técnico de órgão de extensão rural ou por órgão de pesquisa ou pesquisador, ratificado pelo IBAMA.

§3º - Não será permitida a captura na natureza de animais constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção. (BRASIL, 1997, “b”, [s.p.])

O art. 20 tratava de criadouros legalizados, da categoria Comercial, que mantêm animais listados na Lista Oficial Brasileira de Animais Ameaçados de Extinção ou animais relacionados no Anexo I

da CITES. Em ambos os casos, os criadores só poderiam comercializar animais nascidos a partir da geração F2, ou seja, a segunda geração a partir do casal matriz. Esse procedimento visa assegurar o bom desempenho do criador trazendo uma reserva técnica para reposição na natureza desses animais ameaçados.

Art. 20 - O criadouro comercial de animais da fauna silvestre brasileira que possua autorização para manter em seu plantel espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécimes da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro. (BRASIL, 1997, “b”, [s.p.])

5 REGULAMENTAÇÃO ATUAL DOS CRIADOUROS NO BRASIL

Entre as normas vigentes que regulamentam a existência de criadouros de animais silvestres no Brasil encontramos a Lei de Proteção a Fauna, Lei nº 5.197/67, a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, e o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Além disso, a criação e o comércio de animais silvestres no Brasil são regulados por um arcabouço jurídico que contém os procedimentos, direitos, deveres e responsabilidades dos envolvidos nessas atividades.

Quanto às responsabilidades, o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal prevê:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Daí depreende-se que o dano causado à fauna, pode levar à responsabilização do infrator, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil.

A seguir discorrer-se-á sobre as normas administrativas e penais que repercutem na criação e comércio de animais silvestres no Brasil.

5.1 Normas administrativas aplicadas à fauna

A Lei nº 5.197/67 torna proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, excetuando-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. Prevê, ainda, a concessão de licença para a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. As inovações introduzidas por essa norma verificam-se também pelo estímulo à construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estão em conformidade com seus ordenamentos os criadouros autorizados que agem nos limites da respectiva permissão, licença ou autorização da autoridade competente, que poderão inclusive vender, expor à venda,

exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos. Em seu Art. 70, caput, traz a previsão de que se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Previstos na Lei 9.605/98, as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e o processo administrativo federal para apuração dessas infrações foram regulamentados pelo Decreto nº 6.514/2008, alterado pelo Decreto nº 6.686/2008. As sanções administrativas encontram-se previstas no art. 3º do Decreto 6.514/2008 e as medidas administrativas encontram-se previstas no art. 101 do mesmo diploma. As sanções decorrem do cometimento de uma infração administrativa, enquanto as medidas administrativas decorrem da constatação de uma infração ambiental, sendo aplicadas em razão do exercício do poder de polícia e diante da necessidade específica de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

O artigo 3º do Decreto nº 6.514/2008 enuncia:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Já o seu artigo 101 do Decreto nº 6.514/2008 prescreve que:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia,

poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

Outras infrações administrativas ao meio ambiente incluem o jardim zoológico que não mantém o registro do acervo faunístico ou o comerciante que deixa de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres, entre outras.

Cumpra-se destacar também a Instrução Normativa IBAMA nº 14/2009, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental no âmbito do IBAMA.

Os instrumentos legais que regulamentam o registro e funcionamento dos criadouros de animais silvestres, nas mais variadas modalidades, são descritos a seguir.

O principal instrumento normativo que regula os empreendimentos utilizadores de fauna silvestre no Brasil é a Instrução Normativa IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008. Essa IN institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF).

O CTF foi implementado através da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 3 de dezembro 2009, alterado pela IN IBAMA nº 07/2011. O Art. 2º prevê que:

Art. 2º São obrigadas ao registro no CTF as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização

de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

Na prática, a IN 169/2008 substituiu em grande parte a Portaria IBAMA 139/93 (Criadouros Conservacionistas), Portaria 118/97 (Criadouros Comerciais), Portaria 016/94 (Criadouros Científicos) e Portaria 117/97, que normaliza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e, em caráter excepcional, de jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA.

A partir da IN 169/2008 houve a implementação do Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre (SisFauna), que é um sistema eletrônico de gestão e controle dos empreendimentos e atividades relacionadas ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território nacional. O SisFauna conta atualmente com um módulo de cadastro e emissão de autorização, o qual permite ao usuário também verificar a situação (fase da autorização) de seu empreendimento.

Os Empreendimentos sujeitos ao controle e cadastro no SisFauna são aqueles previstos na IN 169/2008, a saber:

- Jardim zoológico: empreendimento autorizado pelo IBAMA, de pessoa física ou jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e sócio-culturais;
- Centro de triagem de animais silvestres (CETAS): todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, somente de pessoa jurídica, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;
- Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, somente de pessoa jurídica, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;
- Mantenedor de fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, de pessoa física ou jurídica, com

finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução;

- Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa: todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, somente de pessoa jurídica, vinculada à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficiais, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

- Criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação: todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, pessoa física ou jurídica, vinculado a Planos de Manejos reconhecidos, coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação;

- Criadouro comercial de fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

- Estabelecimento comercial da fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, de pessoa jurídica, com finalidade de: alienar animais vivos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre, procedentes de criadouros comerciais autorizados pelo IBAMA;

- Abatedouro e Frigorífico de fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, somente de pessoa jurídica, com finalidade de: abater animais, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre.

Além destas, também há a categoria Criador Amadorista de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira, a qual é regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011. Criador amadorista é toda pessoa física que cria e mantém em cativeiro espécimes de aves da ordem Passeriformes objetivando a preservação e conservação do patrimônio genético das espécies, sem finalidade comercial. A licença deverá ser solicitada por meio do Sistema de Cadastramento de Passeriformes – SISPASS, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de criação amadorista.

Os critérios para o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais são tratados pela Portaria IBAMA nº 102, de 15 de julho de 1998. Além disso, os procedimentos para o uso científico de animais encontram-se elencados na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O IBAMA publicou no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2011 consulta pública relacionada às espécies da fauna nativa brasileira que poderão ser reproduzidas em criadouros para serem comercializadas como animais de estimação, conhecida popularmente como “Lista Pet”. As sugestões enviadas serão analisadas e servirão de base para a edição de norma em substituição à Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, que disciplina o tema.

A Instrução Normativa ICMBio nº 22, de 27 de março de 2012, estabelece os procedimentos para a criação dos Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas. Tem por finalidade definir, coordenar e implementar as estratégias de conservação *ex-situ* para revigoramento demográfico e genético da espécie de acordo com as diretrizes e ações previstas nos Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN). Os PAN são políticas públicas, pactuadas com a sociedade, que identificam e orientam as ações prioritárias para proteção de espécies e os respectivos ambientes naturais. O Plano de Ação apresenta informações sobre a biologia das espécies, identifica seus principais fatores de ameaça e propõe uma série de medidas a serem implementadas em diversas áreas temáticas. Identifica atores potenciais, seguindo uma escala de prazos e prioridades, com o principal objetivo de conservar as espécies em longo prazo. O Plano deve ser revisado periodicamente como forma de monitoramento e avaliação do sucesso das ações executadas, atualizando as necessidades de conservação.

As instituições estrangeiras que desejam receber animais pertencentes à lista oficial das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção deverão firmar o Acordo de Empréstimo e Manejo com o ICMBio, de acordo com a Instrução Normativa do ICMBio Nº 7, de 16 de julho de 2008.

Existem ainda, outras portarias que regulamentam a criação comercial de determinadas espécies, como as tartarugas e os jacarés.

Importante ressaltar outra grave consequência do comércio ilegal: a grande dificuldade encontrada para a adequada destinação dos animais. De acordo com alteração introduzida pelo Decreto nº 6.686/2008, após a apreensão, os animais da fauna silvestre serão

libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória.

A Resolução CONAMA nº 457, de 25 de junho de 2013, substituiu a Resolução CONAMA nº 384/2006, passando a disciplinar o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também dos oriundos de entrega espontânea. O normativo permite que pessoas físicas em todo o país possam ter a guarda provisória de até 10 animais silvestres, limitado a um CPF/CNPJ no mesmo endereço, na impossibilidade das destinações previstas no §1º do Art. 25 da Lei 9.605/98. O Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS) poderá ser concedido ao autuado, enquanto o Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS) é concedido ao interessado que não detinha o animal e assume voluntariamente o dever de guarda. Tal Resolução gerou grande discussão, uma vez que prevê a possibilidade de os infratores continuarem com os animais em seu poder, o que é visto por alguns como um estímulo às práticas delituosas envolvendo animais silvestres.

O detalhamento dos procedimentos de destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues pela população encontra-se definido pela Instrução Normativa IBAMA nº 179/2008. Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados para retorno imediato à natureza, a cativeiro, a programas de soltura (reintrodução, revigoramento ou experimentação) ou a instituições de pesquisa ou didáticas. A Instrução Normativa IBAMA nº 179/2008 apresenta muitas restrições à reintrodução imediata, como ter sido o espécime recém-capturado na natureza, haver comprovação do local de captura, a espécie ocorrer naturalmente no local de captura e não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre. Quando destinado a cativeiro, o espécime poderá ser destinado para os empreendimentos devidamente autorizados pelo IBAMA, observadas as suas finalidades. O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá ser destinado para o programa de soltura mediante aprovação do respectivo projeto, que deverá atender a diversos critérios técnicos e sanitários estabelecidos no Manual de Procedimentos para Destinação de Animais Silvestres (MPD), anexo I da Instrução Normativa. Ainda, O espécime da fauna silvestre poderá ser destinado às instituições de

pesquisa ou didáticas, para fins de utilização em pesquisa, treinamento ou ensino.

Na prática, a legislação não estabelece uma ordem de prioridades para as diversas destinações, havendo, portanto, elevada discricionariedade por parte do agente público responsável. Geralmente, os animais apreendidos pelos órgãos fiscalizadores são primeiramente encaminhados aos Centros de Triagem (CETAS) ou Centros de Reabilitação (CRAS). Nos CETAS os animais têm sua espécie identificada, são avaliados e, caso necessário, tratados para serem destinados preferencialmente a programas de soltura. Nos casos em que o animal não tem mais condições de ser solto na natureza, ele poderá ser destinado a zoológicos, mantenedores ou criadouros científicos. Os CRAS fazem, após os primeiros cuidados, a soltura imediata, caso a avaliação feita por esses centros conclua que é possível esse procedimento; caso contrário os animais seguem para outra destinação. Porém, observam-se limitações na busca por estabelecimentos adequados a receberem os animais, não havendo, muitas vezes, vagas em quantidade e qualidade suficientes. Além disso, o tempo transcorrido entre a apreensão e a prestação dos primeiros-socorros pode ser fatal para muitos animais, que já se encontram debilitados pelas condições insalubres a que são submetidos.

Dados encaminhados à CPIBIOPI demonstram que o número de animais apreendidos recebidos pelos CETAS de 1993 a 2003 foi em média de 44 mil espécimes por ano, excluindo-se os peixes ornamentais, sendo que a grande maioria representada por aves (cerca de 80%), além de répteis (cerca de 11%) e mamíferos (cerca de 5%).

Analisando as destinações dadas aos animais dos CETAS entre 2002 e 2009, observa-se que a soltura apresentou declínio entre 2004 e 2007 e voltou a ser a principal destinação dada aos animais apreendidos no Brasil (quase 23 mil espécimes soltos na natureza em 2008). A manutenção em cativeiro, amplamente utilizado entre 2006 e 2007, teve uma baixa incidência a partir de 2008, com a publicação de novos instrumentos normativos que regulamentaram a política para a vida silvestre exótica e nativa em cativeiro (DESTRO, 2012).

O relatório da CPIBIOPI denuncia ainda a situação precária dos CETAS. Piores ainda do que o pequeno número de CETAS existentes no país são as suas condições de funcionamento. Metade dos atuais centros existentes em dependências do IBAMA tem pouca possibilidade de receber animais ou resume-se a viveiros improvisados. Quanto aos demais centros, implantados em instituições vinculadas mediante

cooperação técnica, muitos se encontram igualmente em situação precária.

Essa é uma das razões pelas quais o índice de mortalidade nessa etapa pode chegar a 50%, dependendo da maneira como os animais são acondicionados e transportados. O pequeno número de CETAS dificulta a adequada identificação, triagem e cuidados com os animais. Também são poucos os mantenedores de fauna, criadores científicos e jardins zoológicos habilitados para receberem os animais apreendidos.

5.1.1 Legislação de proteção à fauna dos Estados da Região Sul

Paraná

No Paraná, a Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa foi estabelecida pelo Decreto nº 3.148, de 15 de junho de 2004, que institui seus princípios, alvos, objetivos e mecanismos de execução, define o Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa – SISFAUNA, cria o Conselho Estadual de Proteção à Fauna – CONFAUNA, implanta a Rede Estadual de Proteção à Fauna Nativa – Rede PRÓ-FAUNA e dá outras providências.

O Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa – SISFAUNA – é constituído pelas instituições que tenham atuação referente à fauna nativa como a SEMA, o CONFAUNA, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), o IBAMA e os demais órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino superior, organizações do terceiro setor e outras estruturas que atuam em questões relativas à pesquisa, manejo e fiscalização da fauna nativa no Estado do Paraná.

A Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa do Paraná tem por finalidade “assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica dos ecossistemas bem como das relações intra e interespecíficas, através da implementação de ações integradas e mecanismos de proteção à fauna e suas funções ecológicas”. Visa proteger todos os animais de quaisquer espécies nativas, mantidas em cativeiro ou de vida livre, aquelas que utilizam o território paranaense em qualquer etapa do seu ciclo biológico, bem como os ecossistemas ou parte destes que lhes sirvam de habitat. Também, são vedadas as práticas que coloquem em risco as funções ecológicas da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, ficando, portanto, proibida sua

utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares, remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem em atividades proibidas, com as exceções previstas na Lei e regulamentadas no Decreto nº 3.148/2004.

Esse instrumento normativo institui ainda os Centros de Manejo de Fauna Nativa – CEMAS, geridos pelo IAP, tendo como objetivos principais a recepção, manutenção temporária, tratamento médico veterinário, reabilitação, destinação e pesquisas que visem à conservação da fauna silvestre e o conhecimento técnico-científico.

Em 17 de fevereiro de 1995 o Paraná tornou-se o primeiro estado brasileiro a publicar uma lista regional de espécies ameaçadas, através da Lei nº 11.067. Essa lista foi revisada em 2004, sendo que hoje são reconhecidas, por lei estadual, quatro espécies regionalmente extintas (RE), 41 criticamente em perigo (CR), 47 em perigo (EN) e 71 vulneráveis, totalizando 163 espécies ameaçadas.

Santa Catarina

No caso do estado de Santa Catarina, o Código Estadual do Meio Ambiente foi instituído pela Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Essa norma define os órgãos e entidades da administração pública do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, que constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente. Fazem parte do sistema o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, a Fundação do Meio Ambiente - FATMA e a Polícia Militar Ambiental – PMA, além de outras instituições estaduais e municipais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental.

O Código Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina estabelece, entre outras coisas, para fins de licenciamento e ações de fiscalização, que os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente deverão observar as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção. Ainda, é atribuição do CONSEMA manter relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território estadual.

Diante disso, visando atender as políticas estaduais para o meio ambiente, em 6 de dezembro de 2011 foi publicada a Resolução

CONSEMA nº 002, que reconhece a lista oficial de espécies da fauna ameaçadas de extinção no estado de Santa Catarina. A lista vale como instrumento básico em licenciamentos ambientais e apresenta 71 espécies consideradas criticamente ameaçadas (CR), 68 espécies consideradas em perigo (EN) e 122 consideradas vulneráveis (VU), totalizando 261 espécies ameaçadas no estado.

A Instrução Normativa da FATMA nº 62, de abril de 2012 define a documentação necessária à autorização ambiental para captura, coleta, transporte e destinação de fauna silvestre e estabelece critérios relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.

Rio Grande do Sul

O Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul foi instituído pela Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000. Possui como princípios gerais o acesso às informações ambientais; a gestão ambiental compartilhada; a proteção efetiva dos recursos naturais (água, solo, vegetação nativa e biodiversidade em geral); a participação das organizações não governamentais nas políticas públicas; e a proteção expressa da Mata Atlântica como Reserva da Biosfera.

De acordo com o código, são bens públicos de uso restrito as espécies de animais silvestres autóctones do Estado do Rio Grande do Sul, bem como os migratórios, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência.

Atendendo aos preceitos da legislação estadual, foi editado o Decreto Estadual nº 41.672, de 11 de junho de 2002, que declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul. As atividades integrantes do projeto Livro Vermelho da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul foram coordenadas pelo Museu de Ciências e Tecnologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no período de agosto de 1999 a janeiro de 2002, com a participação de diversos especialistas, e apresentou como resultado final a lista da fauna ameaçada em território gaúcho, conforme pareceres da comunidade científica gaúcha, contendo 261 espécies enfrentando algum nível de ameaça de extinção. O processo de revisão dessa lista está sendo realizado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) e coordenado pela Fundação Zoobotânica do Rio

Grande do Sul, cujo resultado final ainda não havia sido publicado até a conclusão da presente dissertação.

Não obstante a necessidade de proteção à fauna prevista no Código Estadual do Meio Ambiente, a Lei Estadual nº 10.056, de 10 de janeiro de 1994, regulamenta a caça amadorística no território do Estado do Rio Grande do Sul. Caça amadorística é o exercício cinegético com o fim recreativo, sem fins lucrativos. Porém a prática encontra-se proibida no estado por decisão judicial⁴. Em 2008 a Justiça Federal reconheceu que a caça amadorista, a caça recreativa e a caça esportiva não podem ser liberadas nem licenciadas pelo IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul porque “não têm finalidade socialmente relevante, não condizem com a dignidade humana, não contribuem para construção de uma sociedade livre, justa e solidária e porque submetem os animais silvestres à crueldade”.

Desde 1999 a instituição responsável pelo licenciamento ambiental no estado é a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM, vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA. A FEPAM é um dos órgãos executivos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, criado pela Lei 10.330 de 27/12/94, que a partir de 1999 passou a ser coordenado pela SEMA (Lei 11.362 de 29/07/99). O SISEPRA prevê a ação integrada dos órgãos ambientais do Estado em articulação com o trabalho dos Municípios.

O Código Estadual de Meio Ambiente estatui ainda que os Municípios são responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades de impacto local. A definição destas atividades e o regramento do processo de descentralização do licenciamento foi estabelecido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA).

Entre as normas estaduais que se relacionam à fauna encontramos ainda a Lei Estadual n.º 9.347, de 01 de outubro de 1991, que disciplina a criação e a manutenção de animais selvagens exóticos de alta periculosidade nas zonas urbanas dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Estadual n.º 10.164, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a definição da pesca artesanal no território do Estado do Rio Grande do Sul, entre outras.

⁴ TRF4 EIAC - Embargos Infringentes na Ação Civil Pública nº 2004.71.00.021481-2/RS, de 02/04/2008.

5.1.2 Competência para licenciamento e fiscalização

Os brasileiros em geral percebem a proteção e conservação ambiental como atribuições do IBAMA, que é visto como o grande guardião do meio ambiente.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 7.735/89, alterado pela Lei nº 11.516/2007, o IBAMA tem como finalidade exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente e outras ações supletivas de competência da União. Desde a sua criação vem desempenhando as atividades de licenciamento e fiscalização ambientais, como no caso dos criadouros de fauna silvestre.

Entretanto, em 8 de dezembro de 2011 entrou em vigor a Lei Complementar nº 140, que normaliza a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

A LC 140 estabelece os objetivos dos entes federativos no cumprimento da competência ambiental administrativa comum, dando prioridade à construção de uma atuação administrativa eficiente e evitando a sobreposição de atuação. As construções, instalações, ampliações e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, que antes dependiam de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrantes do SISNAMA e IBAMA, agora dependerão de prévio licenciamento ambiental de um único órgão do ente federativo competente, podendo ser inclusive o município, que será responsável pela sua homologação e posterior fiscalização.

A norma elenca instrumentos de cooperação, tais como consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, comissões tripartites e bipartites, fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos.

Embora a lei defina as competências originárias de cada ente federativo, pode haver delegações de atribuições ou ações administrativas a outro ente, desde que o ente delegado disponha de órgão capacitado a atender à demanda, com técnicos habilitados e em

número suficiente e conselho de meio ambiente, formado por representantes da sociedade civil e governo.

Dentre as funções específicas dos Estados estão a elaboração da relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, o controle da apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica e a aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre. Assim, o IBAMA deixou de ser o órgão responsável por tais atividades, porém muitas unidades da federação ainda não possuem infraestrutura para assumir essa função.

O IBAMA poderá, caso os Estados solicitem, voltar a autorizar novos empreendimentos de fauna silvestre. Nesse caso, porém, será necessária a celebração de um acordo de cooperação envolvendo o governo estadual e o IBAMA.

5.2 Normas penais aplicadas à fauna

É também de fundamental importância a análise da repercussão penal dos atos lesivos ao meio ambiente.

Segundo Perazzoni (2012), muitos consideram que as sanções por comportamentos lesivos ao meio ambiente podem e devem se restringir aos demais ramos do Direito, notadamente o administrativo e civil. Porém, a proteção ambiental nas esferas civil e administrativa, nem sempre é eficaz, pois:

[...] das multas aplicadas pelo IBAMA, em 1997, somente seis por cento foram recolhidas aos cofres públicos e, na esfera civil, nem todas as ações civis públicas têm sido coroadas de êxito, especialmente pela demora no seu trâmite. Por isso, a necessidade da tutela penal, tendo-se em vista seu efeito intimidativo e educativo, não apenas repressivo. Trata-se de uma prevenção geral e especial (SIRVINSKAS, 2004 apud PERAZZONI, 2012).

Diante desse cenário emerge um “Direito Ambiental Penal” e uma persecução criminal voltada não apenas à identificação das condutas e autores do crime ambiental propriamente dito, mas também dos ilícitos necessários ao seu suporte e ocultação, como falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

De acordo com Perazzoni (2012), dificilmente encontraremos alguma conduta incriminadora prevista na Lei 9.605/98 que já não pudesse ser enquadrada, anteriormente, nos ilícitos já consagrados no Código Penal Brasileiro (CPB). Por exemplo, as condutas de adquirir ou ter em depósito animais silvestres ou produtos florestais sem comprovação de origem lícita (previstas, respectivamente, nos arts. 29 e 46 da Lei 9.605/98), se amoldam, ao menos em tese, também ao tipo penal de receptação, previsto no art. 180 do CPB:

Art. 180 Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Por seu turno, o tráfico internacional de animais silvestres (previsto também no art. 29 da Lei 9.605/98) e a conduta do funcionário público que faz afirmação falsa ou enganosa em processo de licenciamento ambiental (art. 66 da Lei 9.605/98) se amoldam perfeitamente aos tipos penais previstos nos arts. 334 e 299 do CPB, respectivamente:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Outro fator que ressalta a importância da atuação da Polícia Judiciária na proteção ao meio ambiente é o que se pode chamar de “criminalidade ambiental organizada”, a qual possui como algumas de suas principais características a grande mobilidade, alto poder de ação e intimidação, bem como resultados espantosos em termos financeiros.

Fica clara, portanto, a necessidade de utilização dos meios próprios da Polícia Judiciária, quais sejam interceptações, quebras de sigilo bancário e fiscal, infiltração policial e entrega controlada, medidas de descapitalização, como seqüestro, arresto e hipoteca legal, buscas e apreensões e prisões processuais (PERAZZONI, 2012).

Crimes contra a fauna

Devido à sua diversidade, a fauna brasileira apresenta valor científico e também econômico incalculável, atraindo a atenção dentro e fora do país. O comércio da fauna, no entanto, nem sempre é feito com a observância das normas que regulamentam a atividade, vindo o tráfico internacional a ser uma opção extremamente lucrativa e atraente. Nessa medida, a problemática da comercialização da fauna brasileira não pode ser vista dissociada da questão do tráfico, até porque as práticas do tráfico interno são altamente significativas no território nacional, não sendo possível diferenciar, em muitas oportunidades, o comércio ilegal interno da atividade do tráfico internacional (ESMPU, 2004 apud OLIVEIRA, 2007).

O comércio ilegal de animais silvestres está ligado a outros tipos de atividades ilegais, tais como drogas, armas, álcool e pedras preciosas. Na América do Sul, os cartéis de drogas têm grande envolvimento com o tráfico de animais silvestres (RENCTAS, 2001).



Figura 1 – Esquema sócio-econômico-cultural do tráfico ilegal de animais silvestres no Brasil. Fonte: Costa *et al.*, 2007, p. 73.

A Lei 9.605/98 elenca, no seu Capítulo V, Seção I, os crimes contra a fauna, como comércio ilegal, caça ilegal e maus-tratos, entre outros. Essa norma tipifica a venda, exposição à venda, aquisição, guarda, transporte e exportação de espécimes vivos ou abatidos, ovos, filhotes, larvas, produtos e objetos oriundos da fauna silvestre brasileira, sem permissão da autoridade competente. De acordo com o Relatório RENTAS (2001), as modalidades de comércio ilegal de fauna silvestre são:

- a) **Animais para colecionadores particulares e zoológicos:** Este talvez seja o mais cruel dos tipos de tráfico da vida selvagem, pois ele prioriza principalmente as espécies mais ameaçadas. Quanto mais raro for o animal, maior é o seu valor de mercado. Os principais colecionadores particulares da fauna silvestre brasileira situam-se na Europa (Alemanha, Portugal, Holanda, Bélgica, Itália, Suíça, França, Reino Unido e Espanha), Ásia (Singapura, Hong Kong, Japão e Filipinas) e América do Norte (EUA e Canadá).
- b) **Animais para fins científicos (Biopirataria):** Neste grupo encontram-se as espécies que fornecem substâncias químicas, que servem como base para a pesquisa e produção de medicamentos. É um grupo que, devido à intensa incursão de pesquisadores ilegais no território brasileiro, em busca de novas espécies, aumenta a cada dia. É importante ressaltar que nem todo o tráfico de animais e seus produtos são biopirataria, mas toda biopirataria é tráfico.
- c) **Animais para pet shop:** É a modalidade que mais incentiva o tráfico de animais silvestres no Brasil. Devido à grande procura, quase todas as espécies da fauna brasileira estão incluídas nessa categoria.
- d) **Produtos de Fauna:** Os produtos de fauna silvestre são muito utilizados para fabricar adornos e artesanatos. As espécies envolvidas variam ao longo dos tempos, de acordo com os costumes e os mercados da moda. Normalmente, se comercializam couros, peles, penas, garras, presas, além de diversos outros. Todos esses produtos entram no mercado de moda e *souvenir* para turistas. No Brasil, podemos destacar os psitacídeos como fornecedores de penas, os répteis e mamíferos abaixo, como principais fornecedores de peles.

Para a verificação da legalidade do comércio de animais vivos e abatidos, partes, produtos e subprodutos torna-se necessária a apresentação de alguns documentos. Para o comércio nacional de animais domésticos e organismos aquáticos não listados em anexos da CITES e do IBAMA exige-se a nota fiscal de compra. No comércio nacional de animais silvestres nativos e exóticos, exige-se Nota Fiscal fornecida pelo criadouro ou comerciante legalizado. Na exportação e importação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa e exótica são necessários licença de exportação emitida pelo IBAMA, licença de importação emitida pelo país de destino e autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (exigências zoonosológicas). Estão isentos de licença do IBAMA produtos e subprodutos de peixes não listados nos Anexos da CITES (Instrução Normativa IBAMA 140/2006), espécimes, produtos e subprodutos da fauna considerada doméstica e artigos de uso pessoal confeccionados com partes de animais silvestres nativos ou exóticos e os troféus de caça de espécies não listadas no Anexo I da CITES.

Para o transporte nacional de animais silvestres vivos e abatidos, partes, produtos e subprodutos, exige-se nota fiscal do criadouro ou comerciante oficial e licença de transporte do IBAMA. Quando tratar-se de transporte interestadual, acrescenta-se a Guia de Trânsito Animal – GTA do MAPA.

De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 02/2001, os estabelecimentos legalizados que mantiverem em cativeiro animais silvestres nativos ou exóticos, seja jardim zoológico, criadouro comercial, criadouro conservacionista, criadouro científico ou mantenedouro de fauna exótica, deverão manter relação atualizada dos animais sob sua responsabilidade. Essa relação é parte integrante dos processos de registro junto ao IBAMA. Essa IN prevê a identificação individual de todos os espécimes, tendo como objetivo o controle e registro de plantel, coibindo o tráfico de animais silvestres. Visa também o controle da entrada no país de espécimes de espécies exóticas, sobretudo aquelas potencialmente nocivas à agricultura, pecuária, ecossistemas protegidos e espécies nativas.

Os sistemas de identificação a serem utilizados em matrizes e reprodutores, conforme o caso, são:

- Mamíferos: tatuagens, brincos, sistema australiano ou sistema eletrônico;
- Aves: anilhas abertas, anilhas fechadas ou sistema eletrônico;

- Répteis das Ordens Crocodylia e Chelonia: lacres, arrebitos ou sistema eletrônico.

Os descendentes dos espécimes mantidos em cativeiro, conforme o objetivo de criação constante no processo de registro junto ao IBAMA, deverão ser identificados individualmente após o seu nascimento, num prazo de até trinta dias, com o seguintes sistemas de identificação:

- Mamíferos: sistema eletrônico;
- Aves: anilhas fechadas ou sistema eletrônico (caso seja compatível com o tamanho do animal);
- Répteis das Ordens Crocodylia e Chelonia: sistema eletrônico.



Figura 2 – Representação do fluxo ilegal de animais silvestres no Brasil.
Fonte: Departamento de Polícia Federal.

O comércio ilegal de animais silvestres envolve vários tipos de condutas, que são substituídas por novas práticas delituosas ao longo do tempo. As práticas mais freqüentes ocorrem na ausência total ou parcial dos documentos exigidos para a comercialização ou com apresentação de documentos falsos, como notas fiscais, licenças e guias de trânsito. Há ainda o uso de documentos legais para encobrir atividades ilegais e outros tipos de fraude. Operações recentes da Polícia Federal têm descoberto com alguma freqüência fraudes nos sistemas de identificação

dos animais, principalmente adulteração ou falsificação de anilhas, no caso das aves, para colocá-las em animais capturados da natureza.

As redes de tráfico de vida silvestre, como toda rede criminosa, possuem grande flexibilidade e adaptabilidade e se juntam a outras categorias ou atividades legais ou ilegais. Seus produtos são geralmente enviados das mesmas regiões e possuem procedimentos parecidos como falsificação, suborno de autoridades, sonegação fiscal, declarações alfandegárias fraudulentas, entre muitas outras (RENCTAS, 2001).

Grupos criminosos muitas vezes infiltram-se em órgãos públicos aliciando autoridades e servidores com o objetivo de facilitar o trânsito ilícito. Além disso, as pessoas envolvidas podem ser facilmente substituídas por outras mais eficientes, experientes e qualificadas para a atividade. Esse grande poder de mobilidade e mutabilidade é um dos maiores problemas para mapear as redes criminosas e seu local de atuação (HERNANDEZ apud DESTRO, 2012).

As organizações criminosas estão estruturadas sob a forma de uma rede. Parrochia (apud HERNANDEZ, 2006) a identifica como um conjunto de linhas entrelaçadas, com nós formando centros de interseção para trocas de informações, bens e serviços. Uma informação que chega a um destes entroncamentos de linhas pode facilmente difundir-se às outras partes deste ‘tecido’. Para Castells (apud HERNANDEZ, 2006), a rede é um conjunto de nós interconectados, sendo o nó o ponto no qual retas se entrecortam. Parrochia (apud HERNANDEZ, 2006) resume a estrutura de uma rede material em: a) uma arquitetura topológica, com lugares (nós) e ligações entre estes lugares; b) uma malha, implicando na repetição de certa distribuição. À medida que um acesso ou uma fonte de informação ou conexão é interrompido, outro é imediatamente criado ou utilizado, auto-regenerando-se.

A estrutura do tráfico ainda apresenta características comuns à sociedade da informação, requerendo equipamentos que permitam a atualização de informações sobre rotas, os animais mais cotados no mercado negro, as novas formas de fraude e os caminhos da corrupção. As novas tecnologias são cada vez mais utilizadas para aumentar as chances de sucesso das operações criminosas, seja por meio de telefones celulares, computadores para fraudar documentos ou vendas pela internet, entre outras (HERNANDEZ, 2006).

6 A PERÍCIA NOS CRIMES CONTRA A FAUNA

A perícia consiste no emprego dos conhecimentos técnico-científicos aos fins do Direito e da Justiça. Em se tratando de perícia em criadouros de fauna silvestre, considerando-se a casuística da Polícia Federal, os principais exames periciais relacionam-se com a averiguação da legalidade do estabelecimento e do transporte de animais silvestres, envolvendo desde a adequação dos documentos de registro e licenciamento até a observância de critérios técnicos de manejo dos animais.

Nesses casos, as solicitações de perícias contém quesitos (perguntas) que visam o esclarecimento de uma situação de direito, como os relacionados a seguir:

- *Trata-se o local de cativeiro de animais silvestres ou exóticos? Quais as espécies envolvidas e em que quantidade?*
- *Como e em que condições está estabelecido o cativeiro? É local apropriado para manutenção de animais?*
- *Quais as condições dos animais? Existem animais doentes ou mortos no local?*
- *Esses animais recebiam o devido tratamento conforme regras legais estabelecidas?*
- *Esses animais estavam sofrendo maus tratos?*
- *A documentação apresentada pelo detentor é apta para comprovar origem dos animais silvestres?*
- *As anilhas dos animais silvestres são falsas?*

Para responder a esses quesitos, o perito pode utilizar diversos procedimentos periciais, como os apresentados a seguir.

6.1 Identificação das Espécies

Constitui-se em um dos principais exames periciais em casos de crimes cometidos contra a fauna. Trata-se de identificar as espécies envolvidas, classificando-as em ordem de evolução e hierarquia das categorias taxonômicas. Seu resultado possui diversas implicações jurídicas, uma vez que algumas espécies possuem proteção diferenciada em função do seu risco de extinção.

6.2 Taxonomia Clássica

Essa classificação biológica deverá ocorrer desde o Reino ao qual pertencem, passando ordenadamente pelo Filo, Classe, Ordem, Família e Gênero, até chegar à Espécie ou até mesmo Sub-espécie. A taxonomia visa identificar espécies e não espécimes. É oportuno nesse momento distinguir os vocábulos espécie e espécime. Entende-se por espécies as populações de indivíduos (espécimes) muito semelhantes quanto a aspectos morfológicos, genéticos, bioquímicos etc., e que apresentam compatibilidade sexual (JÚNIOR e SASSON, 2002 apud OLIVEIRA, 2007). A espécie é um grupo de indivíduos (espécimes) que mostram, em maior ou menor grau, a variabilidade intrapopulacional sempre presente. Conhecimento do polimorfismo é fundamental para a circunscrição da espécie. Aliás, esta é a missão precípua do taxonomista: conhecer a variabilidade e separá-la em intra e interpopulacional (OLIVEIRA, 2007). Sem a taxonomia não se pode saber quais espécies viveram ontem, vivem hoje e terão possibilidade de continuar vivendo amanhã numa determinada área; qual tipo de equilíbrio existe no interior da comunidade que habita uma área e por que reina esse equilíbrio; qual o custo da biodiversidade de uma dada área; o que acontecerá com o equilíbrio biológico de uma área se as condições ambientais que a governam forem alteradas, etc (BICUDO, 2004 apud OLIVEIRA, 2007). Para o correto emprego da taxonomia clássica se faz necessário estudo constante, bem como a consulta a literatura especializada, contendo as classificações e nomenclaturas mais atualizadas. Também podem ser pesquisadas informações constantes de acervos de museus de zoologia ou bancos de padrões produzidos pelo próprio serviço de criminalística.

6.3 Genética Forense

A análise forense do DNA (ácido desoxirribonucléico) animal e testes de identidade estão rapidamente se tornando comuns, resolvendo casos civis ou criminais, análise de parentesco, determinação da paternidade, reconstrução de linhagem extensa, estimativa da endogamia, identificação em *stud book*⁵ e determinação da espécie,

⁵ Livro de registro genealógico de uma espécie. Os *stud books* são fontes de informações que permitem a tomada de decisões racionais para o manejo de populações em cativeiro.

apenas para citar alguns. Quase todas as espécies animais podem ser geneticamente caracterizadas com um alto grau de certeza (BUDOWLE et al., 2005). Exames de DNA em perícias de animais silvestres emergiram de uma fusão entre a pesquisa de conservação genética e a prática da genética forense, devido à necessidade crescente de ferramentas investigativas por parte dos órgãos de defesa da vida selvagem. Uma área da genética da conservação reconhecida há algum tempo, mas que agora está recebendo atenção crescente é o desenvolvimento de técnicas analíticas capazes de prover evidências genéticas para os órgãos encarregados da investigação de crimes contra a fauna. Nesse contexto, análises de DNA estão relacionadas à identificação das evidências para determinar a espécie (taxonomia molecular), população, relacionamento ou identificação individual de uma amostra. Esse tema vem se desenvolvendo em paralelo com a genética forense humana e tem se beneficiado da transferência horizontal de técnicas moleculares e estatísticas; entretanto, permanece uma área altamente especializada, com os seus próprios desafios (OGDEN et al., 2009). Uma das etapas fundamentais da genética forense é a coleta de amostras, que podem consistir em qualquer fragmento de tecido, como sangue, pêlos, chifres, penas, carne, ossos, fezes, carcaças, entre outros (OLIVEIRA, 2007). Produtos industrializados, resultantes do processamento de partes de animais, também podem ser objeto de análises. Através delas podem ser respondidas questões relacionadas à determinação da espécie, origem do espécime, se o espécime é silvestre ou doméstico, entre outras. Segundo Ogden (2009), as principais técnicas utilizadas atualmente para exame de DNA animal são:

a. Seqüenciamento de nucleotídeos de DNA. Identifica cada nucleotídeo (base) em uma específica região alvo do DNA (o marcador genético). Identificações de espécies usualmente envolvem o seqüenciamento de aproximadamente 500 bases de DNA para prover uma seqüência espécie-específica.

b. SNP. Os marcadores SNP (*Single Nucleotide Polymorphism*) permitem o estudo de regiões específicas do DNA. Isso levou ao desenvolvimento de testes mais rápidos, baratos, que não requerem fragmentos longos de DNA de alta qualidade, entretanto menos informações são obtidas em comparação com o seqüenciamento de DNA. Alguns exemplos desse método mais usados em exames forenses são a PCR-RFLP e a PCR alelo-específica.

c. Microsatélites. Marcadores moleculares microsatélites são diferenças entre sequências de DNA devido a uma variação no número de unidades repetitivas de DNA em uma região específica. Mudanças nesse número levam a diferentes tamanhos de fragmentos de DNA, que podem ser separados por eletroforese.

6.4 Determinação da *causa mortis*

Quando o crime contra a fauna envolve animais em óbito, o perito, além de se preocupar com a identificação das espécies, também estará incumbido em determinar a *causa mortis* dos animais em questão, realizando exames anatomopatológicos macroscópicos (necropsia), complementados por exames laboratoriais.

6.5 Patologia Forense

Exames *post-mortem* de animais silvestres para fins legais tem se tornado muito comuns. São necessários procedimentos especiais durante essas necropsias para assegurar que a informação coletada pode ser utilizada com propósitos forenses. Deve-se dar especial atenção à manutenção da cadeia de custódia quando os espécimes são recebidos e em todos os procedimentos subsequentes, de modo que a identidade do espécime e as informações resultantes da necropsia não sejam questionadas. Deve-se ter um registro completo de todos os procedimentos e observações. O laudo da necropsia deve ser detalhado, claro e, tanto quanto possível, escrito em linguagem não técnica. Fotografias devem ser utilizadas para preservar a evidência visual. Devem-se tomar cuidados especiais com a coleta de vestígios como projéteis de arma de fogo, substâncias tóxicas e material para análise de DNA, e remessa desses vestígios a outros laboratórios (WOBESER, 1996). Antes do início da necropsia, é recomendável a realização de exames radiográficos do cadáver, que poderá auxiliar na localização de vestígios como projéteis de arma de fogo e suas trajetórias, fraturas, corpos estranhos etc. Através de uma necropsia criteriosa pode-se responder questões relacionadas a:

- a) Determinação da causa da morte – doença, lesão ou anormalidade que sozinha ou em combinação é responsável pelo início da seqüência de perturbações funcionais que levaram à morte;

- b) Determinação do mecanismo da morte – mudança estrutural ou funcional que tornou a vida independente não mais possível;
- c) Determinação da maneira da morte – meio através do qual a causa da morte ocorreu;
- d) Determinação do intervalo pós-morte (cronotanatognose) – tempo transcorrido desde a morte do animal.

A tanatologia é o estudo dos fenômenos cadavéricos abióticos e transformativos, os quais podem influenciar as conclusões dos exames em razão das alterações teciduais. Para minimizar esses processos é necessária a correta conservação do cadáver por meio do resfriamento, que não vai impedir a autólise e putrefação, mas irá retardar tais processos. O resfriamento obtido em geladeiras comuns ou câmaras frias é indicado para casos em que a necropsia será realizada no mesmo dia da morte ou em até 24 horas depois. Recomenda-se o resfriamento em detrimento do congelamento, uma vez que esse último lesa muito mais a estrutura celular por romper as membranas celulares, dificultando o diagnóstico histopatológico (MATUSHIMA, 2007, em CUBAS et al, p. 981).

6.6 Bem-estar animal

Em muitas situações a patologia forense não é o meio mais adequado para a investigação do crime de maus-tratos a animais, uma vez que nem sempre essa prática delituosa implica em alterações anatomopatológicas evidentes. A ciência do bem-estar animal apresenta ferramentas de grande aplicabilidade para o diagnóstico de maus-tratos, pois baseia-se em aspectos comportamentais, ambientais e fisiológicos para obter conclusões sobre o grau de estresse a que o animal encontra-se submetido.

6.7 Exames Laboratoriais

a) Exame Histopatológico - Este exame informa a natureza, a gravidade, a extensão, a evolução e a intensidade das lesões, além de sugerir ou até mesmo indicar a causa da infecção;

b) Exame Microbiológico e Imunológico - Este exame elucida e identifica o agente biológico que determinou a doença, informando também sobre sua resistência às drogas;

c) Exame de Patologia Clínica (hemograma, pesquisa de hematozoários, parasitológico de fezes, rotina de urina, raspado de pele, bioquímica do sangue, líquido) - Estes exames informam o tipo, a intensidade, a extensão, e a evolução das disfunções de determinados órgãos ou sistemas;

d) Dosagem hormonal – Exame realizado para medição do nível de hormônios, como por exemplo, o cortisol, como indicador do estresse a que o animal está submetido.

d) Exame Toxicológico e Botânico - Estes exames informam o agente químico ou botânico que determinou a intoxicação, confirmando suas suspeitas ou negando-as.

Outras evidências que podem ser obtidas a partir de carcaças incluem:

- Projéteis de arma de fogo (ou fragmentos);
- Plantas com relevância em botânica forense;
- Conteúdo gastrointestinal;
- Amostras de pêlos ou penas;
- Amostras de tecidos;
- Resíduos químicos, fibras, tinta;
- Insetos com relevância em entomologia forense.

6.8 Exame de Local de Crime

A proposta de uma investigação de local de crime é utilizar metodologia científica para realizar uma avaliação sistemática do local e coletar evidências físicas que podem reconstruir os eventos, identificar e relacionar (ou excluir) o suspeito com a vítima ou o local, objetivando a solução do crime. O trabalho forense subsequente, conduzido em um laboratório, depende da qualidade do trabalho conduzido pelas primeiras pessoas a atenderem a ocorrência (DALE e NAGY, 2006). Os passos básicos no exame de local de crime contra a fauna envolvem:

- Isolamento do local – disposição de barreiras físicas visando a proteção da área para o seu adequado processamento;
- Registro das evidências físicas – através de mapas, croquis e fotografias;
- Coleta das evidências – adequado acondicionamento e envio para exames laboratoriais;
- Reconstrução dos eventos.

- Atenção especial deve ser dada à segurança dos Peritos e demais pessoas presentes, uma vez que esses locais podem oferecer diversas ameaças físicas, biológicas ou químicas.

6.9 Documentoscopia

O exame documentoscópico consiste na apuração da autenticidade/falsidade de documentos e assinaturas e autoria de lançamentos manuscritos. Esse exame assume grande importância quando da realização de perícias em criadouros de fauna, pois a legalidade da atividade é comprovada mediante apresentação de documentos, como licenças, notas fiscais e guias de transporte.

Também considera-se exame documentoscópico o exame realizado em anilhas oficiais para passeriformes, uma vez que esses instrumentos de identificação constituem-se em documentos públicos.

Nesse sentido, ao realizar perícias em criadouros de fauna, o perito deve possuir conhecimentos específicos de aspectos técnicos dos documentos relacionados a essa atividade.

7 ARGUMENTOS RELATIVOS À CRIAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO

Baseando-se em um guia elaborado por Schuppli e Fraser (2000), Engebretson (2006) realizou estudo sobre o bem-estar de psitacídeos e sua adequabilidade como animais de companhia. Schuppli e Fraser desenvolveram uma metodologia de análise sistemática para avaliar a adequação de diferentes espécies como animais de companhia considerando três critérios principais: o bem-estar do animal, o bem-estar de outros (incluindo humanos e outros animais) e o bem-estar do meio ambiente.

Quanto ao primeiro critério, Engebretson (2006) analisou o bem-estar de psitacídeos em cativeiro com base nas Cinco Liberdades adotadas pelo Conselho de Bem-estar de Animais de Produção (*Farm Animal Welfare Council* - FAWC). Segundo elas, os animais devem estar (1) livres de sede, fome e nutrição inadequada – pelo livre acesso à água fresca e dieta que mantenha sua saúde e vigor, (2) livres de desconforto – pela provisão de ambiente adequado que possua abrigo e área confortável para descanso, (3) livres de dor, ferimentos e doença – pela prevenção ou rápido diagnóstico e tratamento, (4) livres de medo e distresse – pela garantia de condições que evitem o sofrimento e (5) livres para expressar o seu comportamento natural – pela provisão de espaço suficiente, instalações adequadas e companhia de animais da mesma espécie. Dessa análise restou demonstrada a grande complexidade que envolve a manutenção desses animais, com exigências nutricionais e ambientais que demandam conhecimento e experiência por parte dos tratadores, a fim de que as Cinco Liberdades sejam atingidas. Cita-se como exemplo a estimativa de que a desnutrição é responsável por mais de 90% de todas as condições clínicas observadas em psitacídeos (Harrison, 1998), eminentemente em função do pouco conhecimento sobre as reais necessidades nutricionais das aves. Além disso, o cativeiro impõe limitações à expressão de comportamentos naturais como a socialização, busca por alimento e vôo. Tais restrições são responsáveis pelo surgimento de diversas estereotípias representadas por comportamentos anormais, repetitivos e sem função, como resposta ao estresse do cativeiro. O autor descreve também o risco de abandono de psitacídeos motivado pela perda de interesse dos guardiões ou porque o tempo de vida da ave excede o do guardião. Por exemplo, estudos demonstram que papagaios em cativeiro podem viver de 30 a 80 anos (FORSHAW, 1973 apud ENGBRETSON,

2006). São descritas ainda ameaças ao bem-estar dos animais relacionadas à manipulação, doenças, lesões, falta de assistência veterinária e procedimentos de captura na natureza, entre outros.

No que se refere ao bem-estar de outros, Engebretson (2006) faz referência ao risco de lesões físicas em razão da força da bicada dos psitacídeos, capazes de infligir graves lesões ao tratador ou a outros animais. Também relaciona diversas zoonoses transmitidas pelos psitacídeos, como a psitacose⁶, que pode ser transmitida por via aerógena das aves para os humanos. A própria condição de estresse a que o animal encontra-se submetido em cativeiro favorece o desenvolvimento e a transmissão de doenças em função da depressão do sistema imunológico.

O terceiro critério de avaliação aplicado por Engebretson (2006) refere-se à possibilidade de o animal de companhia representar impactos ao meio ambiente. Para isso, devem ser considerados os impactos ambientais decorrentes da fuga ou libertação deliberada dos animais, forma de captura e transporte dos espécimes, riscos da captura para as populações nativas e ecossistemas e se tais riscos podem ser afetados pela reprodução em cativeiro (SCHUPPLI; FRASER, 2000). De acordo com o autor, animais que fogem ou são libertados podem formar colônias que ameaçam as populações nativas e a agricultura local. A soltura de aves em áreas que não correspondem à sua região natural pode colocar em risco populações locais em função da competição por alimentos e transmissão de doenças.

Quase um terço dos psitacídeos estão ameaçados de extinção e os principais motivos são a perda de habitat e a captura para comercialização (COLLAR; JUNIPER, 1992). O comércio de psitacídeos parece ser conduzido pela demanda do mercado, aliada aos grandes lucros auferidos pelas organizações e à pobreza em muitas áreas rurais com populações selvagens (WRIGHT *et al*, 2001). Embora tanto a perda de habitat quanto a captura isoladamente representem sérios riscos à conservação, esses dois fatores podem atuar em conjunto, sendo que uma população de psitacídeos inicialmente deprimida pela degradação do habitat pode ser subsequentemente reduzida a níveis críticos pela intensa captura (GOCHFELD 1974; FITZGERALD 1989; LAMBERT 1993, apud ENGBRETSON, 2006). O mais dramático exemplo desse processo é a ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*), virtualmente extinta na natureza e com poucos espécimes em cativeiro

⁶ Doença infecciosa causada pelo agente etiológico *Chlamydophila psittaci*.

(JUNIPER; YAMASHITA, 1991, apud ENGBRETSON, 2006). Quando a ararinha-azul tornou-se rara na natureza a demanda dos colecionadores pelos exemplares se intensificou, com as aves atingindo altos preços no mercado. Um processo similar ocorreu com várias outras espécies de psitacídeos, como a arara-azul-grande (*Anodorhynchus hyacinthinus*) (WILCOVE 1996; JOHNSON et al. 1997, apud ENGBRETSON, 2006). Os altos valores exercem ainda maior pressão pela captura de espécies raras, levando a uma redução das populações que muitas vezes não seria possível apenas pela perda de habitat. Esse processo contínuo de destruição com aumento constante da pressão antrópica configura-se em um “vórtice de extinção” (GILPIN; SOULÉ, 1986 apud ENGBRETSON, 2006), no qual quanto menor é a população, maior é a sua vulnerabilidade.

Há argumentos de que os criadouros legalizados teriam o potencial de conter as pressões sobre as populações silvestres ao reduzir a lucratividade do comércio ilegal (SNYDER *et al.*, 2000 apud ENGBRETSON, 2006). Sob esse raciocínio os compradores fariam a opção de adquirir animais legalmente, em lugar de correr os riscos inerentes à ilegalidade. Entretanto, o custo da captura na natureza tende a ser muito menor quando comparado ao custo da reprodução em cativeiro (SNYDER *et al.*, 2000 apud ENGBRETSON, 2006). Wright (2001) demonstra que a demanda global por psitacídeos selvagens continua, apesar do desenvolvimento de técnicas de reprodução em cativeiro. Ainda não está claro se a disponibilidade de aves a um preço mais acessível no comércio legal resultaria em um menor número de aves sendo capturadas na natureza ou se meramente levaria mais pessoas a adquirir aves como animais de companhia, sem uma redução no número global de aves capturadas.

Criadores comerciais também argumentam que a reprodução em cativeiro contribui para a conservação das espécies (CLUBB, 1992; DESBOROUGH, 1996 apud ENGBRETSON, 2006). Porém, a reprodução de aves em cativeiro tem representado pequena ou nenhuma contribuição aos esforços de conservação, uma vez que a maioria carece de um planejamento oficial direcionado à preservação das espécies (DERRICKSON; SNYDER, 1992; SNYDER *et al.*, 2000; GILARDI, 2001; Wright *et al.*, 2001 apud Engebretson, 2006). De acordo com Snyder (1996), o uso da reprodução em cativeiro na recuperação de espécies tem crescido enormemente nos últimos anos, mas sem a devida apreciação de suas limitações, como o pouco sucesso nas reintroduções, altos custos, e a prioridade de outras técnicas de recuperação, entre

outros. Snyder (1996) argumenta que a técnica não deveria ser normalmente empregada antes de uma cuidadosa análise custo-benefício que leve em conta todas as alternativas de conservação. A criação em cativeiro deve ser vista como último recurso para recuperação das espécies e não como uma medida profilática ou solução de longo prazo, em razão das inevitáveis mudanças genéticas e fenotípicas que ocorrem nos ambientes artificiais (SNYDER, 1996). A partir do momento em que se inicia a reprodução em cativeiro o processo de seleção natural deixa de existir, levando tais animais a divergirem progressivamente das populações naturais. Assim, apesar de sua grande importância, a reprodução em cativeiro de psitacídeos não deve substituir a proteção de habitats e ecossistemas. A conservação *in situ* deve ser vista como prioridade para a manutenção das espécies.

Diante de tais considerações, fundamentando-se no guia de Schuppli e Fraser (2000), Engebretson (2006) sugere que os psitacídeos pertenceriam à categoria D, composta pelas “espécies para as quais há insuficiente conhecimento (como captura, transporte, impactos ambientais, necessidades nutricionais e comportamentais) para permitir uma análise confiável da sua adequabilidade como animais de companhia. O uso dessas espécies poderia ser aceitável no futuro se o conhecimento se tornasse adequado e se todos os devidos cuidados fossem tomados”.

Outra discussão é quanto aos criadores amadoristas. Esses não recebem animais apreendidos, apenas mantém suas coleções particulares como hobby e podem reproduzir e criar os filhotes - nesse caso, apenas da ordem Passeriformes da Classe Aves, conforme o anexo I da Instrução Normativa IBAMA 10/2011. Muitos, entretanto, comercializam animais com outros criadores amadoristas e mantêm coleções com centenas de espécimes, descaracterizando totalmente uma atividade amadora. Além disso, o grande foco do tráfico de silvestres são justamente os Passeriformes - e as espécies mais apreendidas pelos órgãos de fiscalização são as preferidas dos chamados criadores amadoristas. São destes criadores que tem sido apreendidos o maior número de animais traficados ou diretamente capturados. Todavia, apenas para exemplificar, só no Rio Grande do Sul, temos mais de 10 mil criadores nessa categoria, o que mostra como essa prática é amplamente difundida e a dificuldade em se fiscalizar todos esses criadores. O que se verifica na prática é uma série de pequenas irregularidades nas criações, algumas por ignorância dos criadores,

outras por má-fé. Certamente, no momento, essa é uma categoria que merece uma ampla atenção e um trabalho específico de educação.

8. ESPÉCIE BANDEIRA: *Amazona aestiva*

A espécie bandeira⁷ da presente dissertação é o papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), escolhida como símbolo da discussão dos aspectos éticos da criação comercial de animais silvestres. Tal escolha deu-se em função da sua atratividade e principalmente pelo seu carisma junto ao público, sendo uma das espécies nativas brasileiras mais conhecidas e desejadas internacionalmente. Assim, pretende-se que, por meio desse exemplo, seja dada a devida atenção à situação de perigo para os ecossistemas e demais espécies menos empáticas, mas nem por isso menos importantes.

Antes de tratarmos especificamente do papagaio-verdadeiro serão analisadas a seguir informações relevantes sobre a Família Psittacidae, à qual pertence a espécie.

O comércio ilegal atinge os Psittacidae de forma especial, pois sua coloração vistosa e fácil adaptação ao cativeiro fazem desta família um dos grupos de aves mais procurados para animais de estimação, tanto em nível regional como global. Filhotes e adultos são frequentemente capturados e vendidos dentro e fora de sua área de distribuição, ou contrabandeados para outros países. Estudos realizados pelo ICMBio (2011) indicam que o declínio de uma população devido à retirada de filhotes pode ser de difícil detecção, pois os papagaios têm uma vida relativamente longa e, sem uma metodologia específica, o problema poderia ser detectado somente com o envelhecimento da população, quando poucos indivíduos estão em fase reprodutiva.

A ordem Psittaciformes compreende 80 gêneros, com mais de 350 espécies. O grupo inclui aves conhecidas como papagaios, periquitos, araras, maracanãs, tuins, jandaias, caturritas, apuins, cacatuas e calopsitas.

Parte dos autores considera que a ordem Psittaciformes é constituída por uma única família, a Psittacidae, enquanto outros classificam-na em três grandes famílias, Loridae, Psittacidae e Cacatuidade. Ainda, de acordo com a União Internacional de Ornitologistas (IOU), a ordem é composta pelas famílias Strigopidae, Psittacidae e Cacatuidade. Segundo o ICMBio (2011) a ordem Psittaciformes é composta pela família Cacatuidae, com aproximadamente 21 espécies que restringem-se à Austrália e algumas

⁷ Espécie bandeira é uma espécie escolhida para representar uma causa ambiental, que pode ser desde a conservação da própria ou até a conservação de seu ecossistema inteiro.

ilhas próximas, e pela família Psittacidae, que possui 332 espécies (COLLAR, 1997 apud ICMBio, 2011), das quais 148 ocorrem no Novo Mundo. A família Psittacidae possui 84 espécies no Brasil, tornando-o o país com a maior variedade desse grupo (CBRO, 2007). O gênero mais representativo entre os psitacídeos brasileiros é o gênero *Pyrrhura*, com 17 espécies, seguido pelo gênero *Amazona*, com 11 espécies, conhecidos popularmente como papagaios, e o gênero *Aratinga*, com 10 espécies (CBRO, 2007).

Os representantes dessa família apresentam cabeça grande em relação ao corpo, pescoço bastante reduzido, pés zigodáctilos, tarsometatarso geralmente curto. O bico é grande, forte e alto, com mandíbula superior intensamente curvada e ajustada sobre a inferior, ambas articuladas com o crânio por meio da cera na base, que permite amplos movimentos (GODOY, 2007). Outra característica marcante no grupo é sua vocalização bastante forte (JUNIPER; PARR, 1998 apud ICMBio, 2011), havendo ainda algumas espécies com a capacidade de imitar sons. O volume corpóreo e a coloração são bastante variados dentro da família. O dimorfismo sexual de plumagem está ausente na maioria das espécies, sendo encontrado em apenas três gêneros neotropicais, *Triclaria*, *Pionopsitta* e *Forpus* sp. (FORSHAW; COOPER, 1981, COLLAR, 1997, SICK, 1997, apud ICMBio, 2011).



Figura 3 – Papagaio verdadeiro (*Amazona aestiva*).

Fonte: <http://www.brasilecola.com/animais/papagaio-verdadeiro.htm>.

O tamanho e o peso dos psitacídeos variam muito. O gênero mais bem conhecido, *Amazona* (Lesson 1830), possui aves de médio a grande porte, aproximadamente 35 cm de comprimento total e massa corporal variando entre 300 g e 500 g; possuem cauda curta, sutilmente arredondada, com cera nua, proeminente na base do bico, que apresenta um entalhe bastante distinto (FORSHAW; COOPER, 1973, SICK, 1997 apud ICMBio, 2011). Possuem coloração predominantemente verde, de modo que a coloração da cabeça, peito, coberteiras das asas e rêmiges são utilizadas para caracterizar as diferentes espécies.

Lista das espécies de Psitacídeos ameaçados do Brasil

No Brasil, 16 espécies de psitacídeos estão vulneráveis ou ameaçadas de extinção. Entre elas, a arara-azul-pequena (*Anodorhynchus glaucus*) está desaparecida nos últimos 50 anos e considerada extinta e a ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*) está extinta na natureza, sendo que o último exemplar desapareceu em outubro de 2000, restando hoje em torno de 79 indivíduos em cativeiro espalhados pelo mundo (AWWP, 2013).

Em especial risco de extinção estão os psitacídeos do gênero *Amazona* que ocorrem no bioma Mata Atlântica, devido à grande alteração, redução e fragmentação dos ambientes originais. O papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*) ainda não encontra-se ameaçado, mas pode chegar a essa situação devido à intensa captura para abastecer o comércio ilegal.

Tabela 1 – Espécies de psitacídeos brasileiros ameaçados de extinção.

Espécie	Nome Popular	Categoria de ameaça IUCN
<i>Alipiopsitta xanthops</i>	Papagaio-galego	Quase ameaçada
<i>Amazona brasiliensis</i>	Papagaio-de-cara-roxa	Vulnerável
<i>Amazona festiva</i>	Papagaio-da-várzea	Vulnerável
<i>Amazona petrei</i>	Papagaio-charão	Vulnerável
<i>Amazona rhodocorytha</i>	Chauá	Em perigo
<i>Amazona vinacea</i>	Papagaio-de-peito-roxo	Em perigo
<i>Anodorhynchus glaucus</i>	Arara-azul-pequena	Criticamente em perigo

Espécie	Nome Popular	Categoria de ameaça IUCN
<i>Anodorhynchus hyacinthinus</i>	Arara-azul-grande	Em perigo
<i>Anodorhynchus leari</i>	Arara-azul-de-lear	Em perigo
<i>Cyanopsitta spixii</i>	Ararinha-azul	Criticamente em perigo
<i>Guaruba guarouba</i>	Ararajuba	Em perigo
<i>Pyrrhura leucotis</i>	Tiriba-de-orelha-branca	Quase ameaçada
<i>Pyrrhura cruentata</i>	Tiriba-grande	Vulnerável
<i>Pyrrhura lepida</i>	Tiriba-pérola	Vulnerável
<i>Pyrrhura pfrimeri</i>	Tiriba-de-pfrimer	Em perigo
<i>Touit melanonotus</i>	Apuim-de-cauda-vermelha	Em perigo

Apesar de não se encontrar classificado em nenhuma categoria de ameaça em nível global, o papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*) assume grande relevância como espécie bandeira, em razão de sua intensa utilização como animal de companhia.

O Papagaio-verdadeiro integra a família Psittacidae e é conhecido também como ajuru-etê, curau, papagaio-comum, papagaio-curau, papagaio-de-fronte-azul, papagaio-grego, papagaio-baiano, trombeteiro e louro.

Classificação taxonômica:

Reino: Animalia
 Filo: Chordata
 Classe: Aves
 Ordem: Psitaciformes
 Família: Psittacidae
 Gênero: *Amazona*
 Espécie: *A. aestiva*

Categoria de ameaça:

IUNC: Preocupações menores;
 CITES: Apêndice II;
 Rio de Janeiro: Dados desconhecidos;
 São Paulo: Quase ameaçada.

Morfologia: 36 cm de comprimento total e pesa cerca de 400 g. Distingue-se pela frente e loros azuis, com amarelo na cabeça, ao redor dos olhos e na bochecha. Coxas com penas amarelas. Penas da nuca, laterais do pescoço e ventre, possuem margem escura, além das penas de vôo verde-azuladas, espelho e bases das retrizes externas vermelhas (JUNIPER e PARR, 2003). Existem duas subespécies: *Amazona aestiva aestiva* e *Amazona aestiva xanthopteryx* (FORSHAW, 1989). Essas subespécies possuem pequenas diferenças na coloração das penas do encontro das asas, sendo que a *A. a. aestiva* possui o encontro vermelho e a *A. a. xanthopteryx* o encontro amarelo.

Reprodução: Vivem em bandos e estão sexualmente maduros a partir do terceiro ou quarto anos de vida, são monogâmicos e nidificam em cavidades, freqüentemente as arbóreas, aproveitando-se daquelas já existentes (SICK, 1997). Esse pode ser um fator limitante para as populações em algumas regiões de sua ocorrência (SICK, 1997). As ninhadas são de ovos múltiplos, o período de incubação e crescimento dos filhotes é prolongado, nascem sem plumas e olhos fechados, acompanhando os adultos até a próxima reprodução (FORSHAW, 1989). Concentram a reprodução durante a primavera e início do verão e necessitam de árvores maduras, onde podem estar disponíveis cavidades apropriadas.

Quanto à longevidade, na natureza estima-se algo em torno de 20 anos e no cativeiro já foram registrados indivíduos de 50 a 80 anos (SICK, 1997).

Alimentação: Alimenta-se de frutas, especialmente as vermelhas, sementes, castanhas, brotos de folhas e flores novas, além de atacar pomares e plantações comerciais (FORSHAW, 1989; COLLAR, 1997; JUNIPER; PARR, 2003).

Necessidades de habitat: Vive na mata úmida ou seca, palmais, beira de rio, chaco, cerrado, caatinga, floresta amazônica e áreas urbanas. Necessita de áreas naturais contínuas, mais são encontrados em fragmentos florestais isolados (FORSHAW, 1989; SICK, 1997; JUNIPER e PARR, 2003).

Distribuição: No Brasil é encontrado nas regiões nordeste, sudeste, centro-oeste e sul, além do leste da Bolívia, norte da Argentina e sul do Paraguai (FORSHAW, 1989). Nessa ampla área de distribuição, ocupam biomas distintos como a caatinga, cerrado, Pantanal, chaco e Mata Atlântica.

Principais ameaças: O papagaio-verdadeiro é coletado, legal ou ilegalmente, em toda sua área de distribuição natural, para atender ao

mercado de animais de estimação (THOMSEN; BRAUTIGAM, 1991 apud ICMBio, 2011). Sendo o seu maior atrativo a habilidade para aprender a imitar a fala humana. Embora seja classificada pela IUCN como de “menor preocupação” (*least concern*), há necessidade de maiores estudos sobre o tamanho e as tendências populacionais. A espécie está incluída no apêndice II da CITES.

No Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Papagaios da Mata Atlântica (ICMBio, 2011) foram resumidas as principais ameaças enfrentadas pela espécie *Amazona aestiva*.

Na década de 80 foi comercializada em grandes números (cerca de 413.505 indivíduos), conforme registros internacionais (UNEP-WCMC CITES Trade Database Janeiro 2005). No Brasil, todos os anos, o papagaio-verdadeiro é capturado ilegalmente em grandes números ao longo de toda sua área de distribuição. O tráfico se concentra nos filhotes, retirados dos ninhos ainda pequenos, na maioria das vezes sem penas e com os olhos fechados. O resultado direto é a diminuição no recrutamento de indivíduos para as populações naturais e o indireto, muitas vezes, na perda do sítio reprodutivo pela destruição das árvores-ninhos. Embora a legislação brasileira não permita o manejo das espécies da fauna nativa em seu ambiente natural, na prática, as populações nativas de papagaio-verdadeiro são ‘manejadas’ anualmente, sem qualquer critério e/ou controle. O intenso tráfico dessa espécie, em toda a sua área de distribuição natural, chama a atenção de ambientalistas e autoridades responsáveis pela gestão da fauna no Brasil. Conseqüentemente essa espécie tem sido muito freqüente em centros de triagens e instituições autorizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O mesmo documento discute também os reflexos populacionais da legalização do uso da fauna nativa na Argentina.

Na Argentina a legislação permite o uso da fauna nativa e o papagaio-verdadeiro (‘loro hablador’), nas diferentes fases (filhote, subadulto e adulto) é capturado na natureza para abastecer o mercado internacional de animais de estimação. Todo

processo é controlado pela “Dirección de Fauna y Flora Silvestres de la Secretaría de Recursos Naturales y Desarrollo Sustentable”, no ‘Proyecto Elé’ (2008). Desde o começo do plano de aproveitamento, em final de 1997 até 2007 se coletaram filhotes durante 10 (dez) temporadas reprodutivas e se capturaram subadultos e adultos em outras 8 (oito) temporadas. Embora a cada ano, até a temporada de 2005, a cota permitida para extração tenha aumentado, na prática, a quantidade de papagaios extraídos foi muito mais conservadora que aquela registrada na década de 80, quando a extração foi muito intensa (BEISSINGER; BUCHER 1992a). Porém, estima-se que o número real de aves extraídas de seu habitat natural deva ter excedido duas ou três vezes aqueles registrados nas permissões de importações, principalmente devido a óbitos durante a captura e manuseio (IÑIGO-ELÍAS; RAMOS 1991; JAMES 1992). Em algumas regiões da Argentina o papagaio-verdadeiro já está em processo de extinção local, restando apenas pequenas populações sobrevivendo em manchas isoladas de florestas (BEISSINGER; BUCHER 1992b).

Outra grande ameaça para o papagaio-verdadeiro, comum à maioria das espécies da fauna silvestre, é a perda de habitats por processos de degradação e substituição. No Brasil, todos os biomas onde ocorre a espécie estão sob pressão de desmatamento, em maior ou menor extensão.

A contínua diminuição no recrutamento de filhotes para as populações nativas, aliada à perda de árvores ninhos e descaracterização dos ambientes naturais, afetam negativamente as populações de papagaio-verdadeiro (ICMBio, 2011).

Ainda são necessárias muitas informações sobre essa espécie para que os programas de conservação sejam desenvolvidos com eficácia. Maiores conhecimentos sobre a biologia e ecologia do papagaio-verdadeiro servirão de subsídio para a tomada de decisão para sua conservação e do ambiente onde vive.

9 ASPECTOS ÉTICOS DA CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE ANIMAIS SILVESTRES: PRINCIPAIS CORRENTES FILOSÓFICAS

De acordo com o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda, ética é "o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, conjunto de normas e princípios que norteiam a boa conduta do ser humano".

Modernamente, percebe-se que os valores éticos norteadores da relação entre seres humanos e animais são representados, de modo geral, por duas correntes distintas: a visão antropocêntrica e a visão biocêntrica (LEVAI, 2006).

O antropocentrismo, representando a visão secular e predominante, parte, segundo Levai (1996), dos dogmas da religião judaico-cristã, chegando até o tripé ideológico capitalismo/racionalismo/cientificismo que sustenta as bases da moderna civilização ocidental. Nesse aspecto, a religião desempenharia importante papel ao identificar o ser humano como imagem e semelhança de Deus, devendo dominar sobre todas as criaturas. O desenvolvimento da agricultura e da caça contribuiu enormemente para que o ser humano exercesse completo domínio sobre as demais formas de vida, de modo que os animais raramente são considerados em sua individualidade, mas apenas como meio para se atingir determinado fim. Levai (1996) ressalta expressões aplicadas hodiernamente do tipo "res", "peças", "carcaças", "matrizes", "cabeças", "modelos", "semoventes", "objeto material", "cobaias", "manejo", "sacrifício", "de corte", "de guarda", "de consumo", "de companhia", "de tração", dentre outras, para exemplificar a visão utilitarista que se tem dos animais em nossa sociedade. A revolução industrial e o desenvolvimento do capitalismo reforçam esse aspecto, no momento em que os animais, como propriedades do ser humano, são vistos como meras mercadorias e, portanto, formas de obtenção de lucro financeiro. Diante dessa realidade os valores individuais e os próprios fenômenos da natureza tornam-se de menor importância, sendo subjugados pela força das leis de mercado.

No ensinamento de Capra (1996, p. 34), o filósofo René Descartes, em sua teoria do "animal machine", concebe os animais como meras máquinas, autômatos incapazes de raciocinar ou de sentir dor, eis que suas reações constituiriam apenas reflexos a estímulos externos. Tais postulados influenciaram o método científico desenvolvido a partir de então, justificando, por exemplo, a prática de

diversos experimentos dolorosos em animais, como a vivisseção. A ciência cartesiana-newtoniana constituiu-se nas bases da concepção mecanicista da vida e continua influenciando a estrutura conceitual dominante. Para Capra (1996, p. 35), a crença de que todos os aspectos dos organismos vivos podem ser entendidos se reduzidos aos seus menores constituintes, como peças de uma engrenagem, continua sendo a base do pensamento biológico contemporâneo.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, apresentada em Assembléia da UNESCO, em Paris, em 1978, propõe uma nova postura ética, tratando dos interesses dos animais como seres sensíveis e do respeito à vida. Porém, as normas vigentes, mesmo as que têm como objeto a proteção dos animais, encontram-se impregnadas da visão antropocêntrica. Levai (1996) cita a crítica de Paula Brügger de que consagradas expressões ecológicas apresentam flagrantes ambigüidades, como “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, “desenvolvimento sustentável”, “sadia qualidade de vida” ou “garantia às presentes e futuras gerações”, que são permeadas pela noção de que a natureza deixa de ser um todo vivo para se tornar um conjunto de recursos destinados a uma finalidade humana.

Baseando-se em tais fundamentos, os animais silvestres têm sido submetidos a diversos usos ao longo da história da humanidade, servindo como companhia, para exibição, coleção, experimentação, alimentação, esporte, fabricação de produtos farmacêuticos, vestuário, mobília, adereços, enfeites e acessórios, entre outros. A caça indiscriminada e a destruição de habitat contribuíram para a extinção de muitas espécies, ameaçando tantas outras. A necessidade de proteção dessas espécies trouxe à luz um arcabouço legal, conforme explicitado anteriormente, com o objetivo de normatizar a caça, a criação e o comércio de animais silvestres, ainda que do ponto de vista antropocêntrico. O artigo 32 da Lei 9.605/98, por exemplo, no qual o bem jurídico preponderante é o respeito devido aos animais, argumenta-se que a intenção do legislador seria a de não ferir a suscetibilidade dos homens, moldando-lhes o caráter, em lugar da observação de interesses específicos dos animais.

A própria regulamentação dos criadouros comerciais baseia-se no pressuposto de que o ser humano efetivamente tem o direito de possuir animais silvestres, desde que o exercício desse direito não seja obstáculo ao equilíbrio do meio ambiente. Como comentado anteriormente, alguns argumentam que criadouros regulamentados contribuem para a preservação da biodiversidade, uma vez que reduzem a demanda por

animais provenientes do mercado ilegal, desestimulando assim a captura indiscriminada de espécimes na natureza. Mais uma vez percebe-se o caráter instrumental da fauna, primeiro servindo ao equilíbrio ambiental para em seguida satisfazer ao desejo de posse de animais silvestres, sempre tendo o interesse humano como fim.

A visão biocêntrica, por outro lado, é uma concepção segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência. Essa é uma concepção holística do mundo, semelhante à visão sistêmica de Capra (1996), para quem nosso tempo revela a necessidade de uma mudança de paradigmas em que não mais podemos enxergar o que nos cerca através da ótica apresentada pelas metodologias clássicas. Essa visão baseia-se na consciência da inter-relação e interdependência essencial de todos os fenômenos, sejam eles físicos, biológicos, psicológicos, sociais ou culturais. Os sistemas são totalidades integradas, que não podem ser reduzidas a unidades menores. Assim a natureza não pode ser concebida como um conjunto de seres vivos individuais ou seus elementos abióticos separadamente, mas sim como um sistema formado por uma variedade de organismos e matéria inanimada em interação mútua. Da mesma forma, um organismo não seria analisado com base nas suas células, tecidos e órgãos, mas como um todo que se relaciona com outras formas de vida, o solo, a água, o ar e demais elementos componentes do meio.

De acordo com a visão sistêmica, todos os problemas enfrentados no mundo real são partes de um único problema, uma falha de percepção ao insistirmos no tripé ideológico capitalismo/racionalismo/cientificismo. Assim, continuamos a buscar soluções para cada problema isoladamente perdendo a visão do todo, abordando muito mais as conseqüências do que as causas, numa atitude reativa em lugar de preventiva. Como exemplo, temos a busca obsessiva pelo crescimento econômico dos países baseado na sobre-exploração dos recursos naturais. Com isso, muito das riquezas naturais, inclusive fauna, são perdidas em função de desmatamento, poluição, perda de habitat e destruição de mananciais.

Nessa perspectiva, a análise da importância do papel da fauna no equilíbrio ambiental, como parte de uma teia responsável por inúmeros serviços ambientais como polinização, sementeira, ciclo do carbono, equilíbrio da cadeia trófica, entre tantos outros, nos levaria à conclusão de que o desempenho dessas funções é consideravelmente mais valioso que eventuais benefícios obtidos com o comércio desses animais.

No mesmo sentido, James Lovelock, em sua Teoria de Gaia (2006), considera o planeta com um ser vivo. Assim, incorpora o ser humano como parte do ecossistema global, desempenhando o seu papel assim como outros animais e vegetais. Lovelock propõe a inclusão da superfície da Terra no conceito de biosfera, no qual os elementos bióticos e abióticos interagem constantemente, regulando o clima e a química da atmosfera.

Capra, ao comparar comunidades humanas e ecossistemas, afirma que nos ecossistemas não existe autopercepção, nem linguagem, nem consciência e nem cultura; portanto neles não há justiça nem democracia, mas também não há cobiça nem desonestidade (CAPRA, 1999). Nos ecossistemas cada elemento tem sua função e todos os organismos são necessários. No ecossistema global, como na vida humana, o importante não é ser importante, mas sentir-se parte desse grande ecossistema (LIRA; FERRAZ, 2009).

Para Levai (1996), o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, segundo o qual “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”, remete ao aspecto biocêntrico ou ecocêntrico da legislação sobre a fauna. Tal postulado representa uma incursão do legislador em algo próximo à visão sistêmica, baseado no que Capra denomina “Ecologia Profunda” ao buscar-se uma verdadeira mudança de paradigma. Por esses e outros motivos a Carta Magna é considerada por muitos como um avanço em matéria ambiental.

Entretanto, não é tarefa simples definir o que representa “risco à função ecológica da fauna e da flora”, principalmente considerando-se que todas as respostas resultantes do esforço em entender cientificamente os mecanismos ecológicos inevitavelmente fazem surgir inúmeras outras perguntas. Semelhante dificuldade é encontrada ao buscar-se vedar as “atividades que levam à extinção de espécies”, tendo em vista que muitas espécies são extintas por ação antrópica sem que nem mesmo cheguemos a conhecê-las. Finalmente, até mesmo a proibição da “submissão dos animais à crueldade” representa grandes desafios, uma vez que o termo crueldade evoca elementos de avaliação consideravelmente subjetivos. Não seria tratamento cruel manter aves em gaiolas ou viveiros, privando-as da liberdade, ou de exercer seus instintos, ou de voar? Não seria crueldade impedir os animais de exercer a sua função no ecossistema?

Baseando-se em questões como essas, alguns pensadores modernos do Direito defendem os animais não como meros objetos de direito, mas efetivamente como sujeitos de direito. Nesse raciocínio, o direito não se restringe aos que possuem capacidade de pensar ou de falar, mas a todos que tem capacidade de sofrer. O filósofo Peter Singer, em seu livro *Libertação Animal*, de 1975, marco do movimento de defesa dos animais, sustenta que os animais, como criaturas sensíveis, devem ser considerados sob a perspectiva ética, propondo, para tanto, o alargamento dos horizontes morais do ser humano. Singer propõe que todos os animais tenham os seus interesses respeitados em condições de equidade, não somente como requisito de um meio ambiente equilibrado ou para não ferir a suscetibilidade humana, mas como um direito básico de todo ser senciente.

Outro filósofo de renome, Tom Regan, autor do livro *Jaulas Vazias*, refere-se aos animais como “sujeitos-de-uma-vida” e, conseqüentemente, também sujeitos de direitos, incluídos nesse rol os direitos fundamentais à vida, à liberdade, e à dignidade corpórea. De acordo com Tom Regan, o ser humano interage eticamente com os não-humanos por meio de três concepções basilares, quais sejam, a dos conservadores, que entendem não haver necessidade de mudanças nas relações com os não-humanos; a dos reformistas que propõem a observação do bem-estar dos animais; e a dos abolicionistas, que almejam a cessação de todas as formas de uso dos não-humanos como instrumentos para os propósitos humanos, propondo uma ruptura completa com o antropocentrismo (RODRIGUES, 2008).

Vale destacar, finalmente, que a necessidade de todo o ordenamento jurídico até agora listado se deve à presença de um forte traço cultural em nossa sociedade denominado especismo. “O termo especismo diz respeito, genericamente, à crença de que somos superiores aos outros animais e que, portanto, temos o direito de fazer com eles o que bem entendermos. Essa palavra foi cunhada originalmente pelo psicólogo britânico Richard Ryder, em 1970, em uma analogia ao racismo e ao sexismo, que são preconceitos também baseados em diferenças físicas moralmente irrelevantes. No que concerne ao especismo, Ryder (2005) e Regan (2006) ressaltam a capacidade de sofrer – sobretudo a de sentir dor – como o caminho mais coerente e sólido de balizar a questão. A capacidade de experimentar dor é a única base convincente para atribuir direitos ou interesses a outros, argumentam eles. Muitas outras qualidades – como valor inerente – foram sugeridas. Mas o valor não pode existir na ausência da

consciência. Dessa maneira, rochas, rios, ou casas não têm interesses ou direitos próprios. Diversos outros princípios e ideais morais foram propostos ao longo dos séculos, tais como justiça, liberdade, igualdade, ou fraternidade, por exemplo. Mas esses são apenas pontos de partida ou degraus para o objetivo final, que é a felicidade, a qual é alcançada por meio da libertação de todas as formas de dor e sofrimento. Ryder e Regan enfatizam a dor e outras formas de sofrimento porque a dor é muito mais poderosa do que o prazer (BRÜGGER, 2013, p.126).

Finalmente, embora na ética utilitarista, ser passível de sofrimento é a característica que diferencia os seres que têm interesses – os quais deveríamos considerar – dos que não os têm, e que a condição de ‘senciente’ é suficiente para que seres vivos como os animais sejam incluídos dentro da esfera da igual consideração de interesses, Ryder e Regan argumentam ainda que a visão utilitarista (corrente filosófica de Peter Singer) abre a possibilidade de tolerar o sofrimento animal. Isso se deve ao fato de que o utilitarismo é a visão segundo a qual nosso dever é desenvolver ações que tragam as melhores consequências para todos os envolvidos num determinado processo. Assim, essa postura ética permite que seus teóricos, ou defensores, cheguem a julgamentos opostos por apresentarem visões opostas acerca das consequências de determinados atos (se certos ou errados). Ele diz que os utilitaristas podem ser, portanto, abolicionistas, reformistas ou defenderem o *status quo*, dependendo de quanto achem necessário o sofrimento animal. Em decorrência disso, também, Ryder (2005) e Regan (2006) preferem eleger, como destacado antes, o critério da dor e do sofrimento, pois cada dor pertence ao seu próprio mundo. Não é possível somar ou subtrair uma dor da outra, dizem eles. O posicionamento de Ryder e Regan enaltece o valor da consciência no debate sobre o especismo, algo que se tornou ainda mais importante com a publicação da “Declaração de Cambridge sobre a Consciência” (BRÜGGER, 2013, p.126-127).

10. ANÁLISE DA CRIAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS SILVESTRES E SUAS REPERCUSSÕES

“A extinção é a maior ofensa que o homem pode cometer dentre os danos contra o futuro, pois corrompe a vida e aniquila com a geração atual ao impedir oportunidades à geração futura” (RODRIGUES, 2010, p. 80).

Toda a legislação brasileira de proteção à fauna tem (ou deveria ter) como finalidade principal coibir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (CF, Art. 225, § 1º, VII).

A extinção de espécies é algo natural, perfeitamente normal, parte de um processo de transformação no qual algumas espécies são extintas e novas espécies surgem para substituí-las. Rodrigues (2010, p. 80), citando Dawkins, observa que “os especialistas em fósseis estimam que mais de noventa e nove por cento das espécies que já existiram estão extintas. Felizmente, a taxa de extinção é, no longo prazo, mais ou menos equilibrada pela taxa com que novas espécies são formadas pela divisão das existentes”.

Por outro lado, a extinção provocada pelo ser humano mostra-se absoluta, implicando em drástica redução da biodiversidade, uma vez que suplanta a capacidade de resiliência do meio ambiente natural. Do ponto de vista sistêmico, a perda de biodiversidade implica em redução das interações facilitadoras de diversos processos naturais. Para o ser humano, representa maior vulnerabilidade a doenças, restrição do acesso a alimentos e água potável e impactos sociais e econômicos, entre outros.

A COP8 (Oitava Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica), realizada em Curitiba em março de 2006, apresentou um relatório alarmante sobre a destruição da biodiversidade no Planeta. Entre os dados que constam do documento estão, por exemplo, o de que só entre 1970 e 2000 caiu em 40% a diversidade de espécies animais. Mais recentemente, em 2010, o Panorama da Biodiversidade Global 3 (GBO-3)⁸, também publicou dados preocupantes: “a abundância de espécies de vertebrados, com base nas populações avaliadas, caiu quase um terço, em média, entre 1970 e 2006, e continua em queda no mundo todo”. O documento também chama atenção para o aumento da intensidade e da variedade das

⁸ Ver http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/gbo3_72.pdf

ameaças à biodiversidade causadas pela ação humana, destacando a introdução de espécies invasoras, a sobre-exploração e o aumento desenfreado do consumo.

Diante da constatação dos abusos cometidos pela humanidade em sua relação com o meio ambiente, com flagrantes conseqüências para as gerações presentes e futuras, construiu-se no Brasil um arcabouço jurídico complexo que experimentou influências diversas ao longo da sua história.

Nossa legislação ambiental é permeada de contradições flagrantes, influenciada por valores, percepções e interesses de caráter econômico e político que muitas vezes suplantam os melhores critérios técnicos e científicos.

Como exemplo dessa contradição, observamos que certas disposições do Decreto n.º 3.607/2000 vão de encontro ao art. XIV, 1, a, da CITES, o qual permite a todas as Partes adotar “medidas internas mais rígidas com referência às condições de comércio, captura, posse ou transporte de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, ou proibi-los inteiramente” (MARTINS, 2005). Muitas das obrigações previstas na CITES permanecem letra morta. Da maneira como foi acordada, a CITES não tem a finalidade de conservar as espécies em seus habitats nem protegê-las de ameaças à sua existência. Seu único objetivo é regular o comércio internacional de espécies ameaçadas de extinção e de seus derivados (MARTINS, 2005).

Citamos, ainda, a Convenção da Diversidade Biológica, cujo Art. 1º refere-se à conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição dos benefícios advindos da utilização dos recursos genéticos. Como justificativa para tais objetivos, encontramos o valor intrínseco da diversidade biológica e seus valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreacional e estético. Ocorre que esses mesmos valores intrínsecos tornam-se a justificativa para a apropriação e uso dos “recursos naturais”, na grande maioria das vezes de maneira insustentável.

Após dezenove anos da assinatura da CDB, infelizmente ainda não observamos grandes avanços nas propostas referentes ao uso sustentável e a repartição de benefícios apresenta-se como algo de difícil implementação, apesar das inúmeras tentativas de se evitar que a biodiversidade transforme-se em mera mercadoria⁹. Os números

⁹ Ver “A engenharia legal e o papel do estado na transição para um capitalismo verde”; Revista Proposta n. 125, p.26-31, 2012, autora Larissa Packer; disponível em: <http://issuu.com/ongfase/docs/proposta125>.

alarmantes da perda da biodiversidade coexistem com os crescentes impactos ambientais decorrentes das práticas da monocultura, como arações contínuas e profundas, erosões, poluição devido às queimadas e uso de agrotóxicos¹⁰.

Além disso, independentemente do valor econômico da biodiversidade – e dos benefícios potenciais para os seres humanos e ecossistemas como um todo – o tráfico de animais implica na morte de milhões de animais, seres sencientes.

A ética conservacionista moderna encontra-se imersa numa racionalidade essencialmente instrumental, marcada pelo antropocentrismo e pelas ego-ações. Muitas atitudes conservacionistas são, portanto, guiadas pelo medo, por necessidades prementes ou coerção, e não pela liberdade como tomada de consciência. No que tange à preservação da vida, preservam-se genes valiosos, ou seja, preserva-se a vida pelo seu valor instrumental, não pelo seu valor intrínseco. Dessa forma todos os componentes da biosfera - sejam eles estoques de materiais, ou seres vivos -, ficam reduzidos a meros recursos, ou seja, meios para se atingir um fim (BRÜGGER, 2004b, p. 22). Da análise da legislação brasileira de proteção à fauna apresentada em capítulos anteriores, denota-se que esta se encontra nitidamente baseada em paradigmas sociais antropocêntricos, na concepção utilitarista de que todas as coisas do mundo natural existem para atender aos interesses humanos.

Com base nos ensinamentos de Thomas Kuhn, Capra (1996, p. 25) elaborou a sua própria concepção de paradigma social:

“Constelação de concepções, valores, percepções e práticas compartilhados por uma comunidade, que dá forma a uma visão particular da realidade, a qual constitui a base da maneira com a qual a comunidade se organiza”.

Vimos anteriormente que a visão do colonizador europeu mudou as nossas concepções quanto à fauna silvestre, que deixou de ser um elemento cultural passando a ser vista como mercadoria. Esse é um exemplo de como o contato com outra cultura, baseada em uma racionalidade instrumental, moldou a nossa relação com os animais.

Aqui encontramos outra grande contradição em nossa legislação ambiental. Se de um lado temos uma herança cultural antropocêntrica

¹⁰ Ver Relatório da FAO: <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/A0701E/A0701E00.pdf>.

que justifica o uso de animais para atender a interesses humanos, por outro lado temos normas de proteção da fauna, prevendo inclusive punição àqueles que cometerem crime de maus tratos a animais. Como consequência, observamos, por exemplo, animais silvestres presos em gaiolas e que são considerados “bem tratados” pelo simples fato de terem acesso a água e comida, sem o atendimento a outras necessidades básicas, como a sociabilização e, no caso das aves, o voo.

Da mesma forma, a ausência de uma visão holística leva à busca por soluções paliativas, deixando-se de lado as reais origens do problema. Assim, vemos setores da sociedade que defendem o estímulo à criação comercial de animais silvestres como forma de prevenir a sua extinção, ao representar uma alternativa legal em relação aos animais provenientes do tráfico. Tal problema persistirá enquanto o poder público e a sociedade não se derem conta de que é a demanda por esses animais que serve de estímulo ao comércio, seja ele legal ou ilegal, tratando-se, portanto, de uma questão social e cultural (veja, por exemplo, BRÜGGER, 2008, p.86-87). Ainda que se acredite que a reprodução em cativeiro legalizado possa reduzir a pressão de demanda do comércio ilegal, tais efeitos recairiam apenas sobre as espécies de maior interesse comercial, não exercendo influência direta sobre a perda de biodiversidade.

Baseando-se na mesma lógica instrumental, o IBAMA lançou consulta pública visando a flexibilização da “Lista Pet”, lista das espécies da fauna brasileira para criação e comercialização como animais de estimação. Os critérios formais para elaboração dessa lista envolvem os conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie, condição de bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação, entre outros. Porém, na prática, as leis de mercado inevitavelmente exercem grande influência, privilegiando-se espécies mais populares e lucrativas.

Por outro lado, a simples presença de animais silvestres no comércio legalizado pode representar um incentivo ao consumo ao expor os espécimes à compra por impulso, sem que isso represente um real compromisso com a guarda responsável e com o bem estar desses animais por parte dos compradores.

Outra questão relevante diz respeito à publicação da Resolução CONAMA 457/2013, que disciplina o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais, como também dos oriundos de entrega espontânea. O simples uso da palavra “depósito” em lugar de “guarda” já demonstra

uma relação instrumental com a fauna. Ao tentar minimizar o problema representado pela insuficiência (ou inexistência) de locais adequados à recuperação e reintrodução dos espécimes apreendidos, o poder público edita norma que torna rotineira a permanência de animais oriundos do comércio ilegal com o próprio criminoso. Tal solução aborda apenas parte do problema e não representa avanços em termos do combate à prática criminosa.

A análise da criação comercial de animais silvestres deve se dar à luz de questões ecológicas, éticas, sociais, econômicas, políticas etc. Isso corresponde à visão holística que Arne Naess, no início da década de 70, denominou “ecologia profunda” (apud CAPRA, 1996, p. 25). Na busca por soluções concretas e efetivas para os problemas apresentados, cabe aos governos e à sociedade civil encontrarem os caminhos que permitam o atendimento da determinação constitucional do Art. 225.

10.1 Repercussões para a perícia criminal

Para a criminalística, a investigação do comércio e transporte de animais silvestres representa grandes desafios, independentemente de sua legalidade ou não. Além das análises da estrutura física do estabelecimento e aspectos relacionados ao manejo dos animais, faz-se necessária também a verificação da documentação da empresa e dos animais. A origem dos animais é comprovada mediante apresentação de nota fiscal, documento que pode ser facilmente falsificado. A perícia de notas fiscais, anilhas, licenças de transporte e GTAs é realizada empregando-se técnicas de documentoscopia, verificando-se tanto o suporte quanto os caracteres lançados no documento, para que se possa concluir quanto à sua autenticidade. Porém os documentos inautênticos nem sempre são facilmente identificáveis, exigindo profissional especializado, o que raramente é possível no momento das fiscalizações. Há ainda a utilização de documentos autênticos para conferir aparente legalidade ao comércio e transporte de animais provenientes do tráfico, por exemplo, usando notas fiscais e anilhas de aves cujo óbito não foi informado ao órgão ambiental, prática essa conhecida como “esquentar animais” ou “lavagem”.

“Em alguns casos, a ‘lavagem’ de animais ocorre dentro do Brasil, por meio de alguns zoológicos, criadouros científicos, conservacionistas e comerciais legalizados, ou não, que atestam

falsamente seu nascimento em cativeiro”.
(RENTAS, 2001, p. 25).

A identificação de animais silvestres também pode revelar-se uma tarefa árdua. Embora a taxonomia clássica forneça respostas rápidas e diretas a uma ampla gama de quesitos, tendo em vista que os aspectos fenotípicos das espécies mais comercializadas são bem conhecidos, há ainda casos de espécies menos conhecidas ou em que é importante a identificação no nível de subespécie para que se tenha o devido enquadramento penal, o que demandará maior esforço e pesquisa por parte do perito.

Há, ainda, casos em que apenas a taxonomia molecular poderá identificar a espécie de maneira precisa, como no exame de ovos e partes de animais. Mas a genética forense pode também resolver casos envolvendo análise de parentesco, determinação da paternidade, reconstrução de linhagem extensa, estimativa da endogamia, identificação em *stud book*, entre outros. Tais exames podem ser requeridos tanto para individualização, quando há suspeitas quanto à origem do animal, como para a definição de áreas de reintrodução e prioridades de preservação. O mapeamento genético constitui-se em uma ferramenta eficaz no processo de identificação de animais, tanto do ponto de vista da investigação criminal, quanto na definição da sua subsequente destinação, o que requer maior atenção para essa ferramenta.

Quanto ao crime de maus tratos a animais, o perito deve possuir conhecimentos específicos que permitam analisar cada caso com as ferramentas mais adequadas. A ciência do bem-estar animal está intimamente relacionada com aspectos éticos e tem apresentado importantes avanços na criação de protocolos que permitem conclusões objetivas quanto à ocorrência ou não de maus tratos. Essa metodologia de perícia baseia-se no mencionado conceito das Cinco Liberdades, de aplicação viável e prática para diversas categorias de manutenção de animais e refere-se a uma boa ou satisfatória qualidade de vida, que envolve aspectos tais como a saúde, a felicidade, a longevidade (TANNENBAUM, 1991). Isso permite uma análise mais profunda das reais condições em que os animais se encontram e, conseqüentemente, um diagnóstico muito mais preciso.

Diante disso, conclui-se que as atividades de fiscalização e investigação criminal dos criadouros de animais silvestres exigem grandes esforços e investimentos estatais para que sejam eficazes e para que as normas vigentes, ainda que inadequadas, sejam minimamente

aplicadas. É necessário aperfeiçoamento contínuo nos mecanismos de controle da atividade, criando-se meios práticos e seguros para a verificação da sua legalidade e adequação.

11 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

A grande maioria das normas editadas até o momento visando à proteção da fauna baseia-se na manutenção dos paradigmas atuais sem atingirem a real origem do problema.

A busca pela conservação *ex situ* de determinadas espécies, seja em zoológicos, criadouros ou mantenedores, não conduz ao resultado mais desejado do ponto de vista sistêmico, uma vez que os espécimes envolvidos encontram-se fora do seu habitat, deixando, portanto, de cumprir a sua função ecológica. Dentre todos, os criadores comerciais são a categoria que atrai maiores atenções em função das características da sua atividade fim, qual seja o comércio legalizado de animais silvestres, razão pela qual o presente trabalho dedicou-lhes especial atenção.

É premente um conjunto de iniciativas que sejam efetivas contra a atual redução da biodiversidade, como a intensificação da fiscalização e persecução criminal. A efetiva punição dos infratores seria importante forma de desestímulo às práticas ilegais, com ações integradas dos órgãos ambientais e policiais nos níveis federal, estaduais e municipais, principalmente nas regiões com maiores incidências de capturas. O relatório da CPITRAFI, de 2003, recomenda, em relação ao tráfico de animais silvestres, que sejam enfocados especificamente, por exemplo, os criadouros científicos e comerciais que apresentam irregularidades em seu funcionamento, as rotas do tráfico, incluindo pontos de captura e vias de escoamento para os mercados nacional e internacional, a ineficiência do sistema de fiscalização, entre outros temas.

Deve-se buscar o aperfeiçoamento dos registros dos animais nos estabelecimentos, a fim de torná-los mais práticos e confiáveis, prontamente acessíveis a todas as agências pertinentes. Atualmente o controle do plantel é feito mediante o envio de relatórios anuais elaborados pelos próprios criadores, aliado à fragilidade dos documentos e meios usuais de identificação dos animais. Os órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental devem manter programa permanente de vistoria e auditoria de criadouros comerciais e conservacionistas, a fim de controlar eventuais casos de envolvimento com o mercado ilegal.

A formação de um banco de dados único e integrado com finalidades administrativas e criminais traria maior eficiência ao trabalho investigativo, podendo servir de base para a definição das prioridades das instituições policiais e para o planejamento de políticas de prevenção.

Aliadas aos investimentos em recursos materiais e humanos das atividades de fiscalização e investigação criminal ambiental, as ações de conscientização da sociedade sobre a importância da preservação das espécies e seus habitats são fundamentais para as mudanças no quadro atual. Políticas de educação e sensibilização podem gerar uma mudança de atitude que permita maiores avanços, reduzindo, por exemplo, a demanda por animais silvestres. Escolas de todo o país devem introduzir aulas sobre a importância da conservação da biodiversidade *in situ*, o que pode representar uma sensível mudança de comportamento.

Para aqueles que vivem do comércio ilegal de fauna a situação é mais complexa. Em alguns casos as ações de fiscalização são incipientes para coibir a retirada dos animais da natureza. Além da pouca infraestrutura das agências de fiscalização, a falta de alternativas econômicas implica em grandes resistências a mudanças. Os governos devem implementar programas de geração de renda para as comunidades que tradicionalmente usam a captura de animais na natureza como forma de subsistência (DESTRO, 2012, p. 14). Tais programas devem priorizar atividades com menor impacto sobre o meio ambiente, como por exemplo, o ecoturismo.

Outro importante aspecto é o incremento da pesquisa científica voltada ao monitoramento de longo prazo das populações, contribuindo para as ações de controle e fiscalização em toda a sua área de distribuição natural. Devem ser ampliados os projetos de manejo e conservação *in situ*, voltados principalmente às espécies em situações mais críticas. Quanto ao manejo dos habitats, o conhecimento dos ecossistemas e das dinâmicas populacionais pode permitir uma convivência harmônica, preservando-se especialmente áreas de alimentação, reprodução e abrigo. Por exemplo, a não retirada de palmeiras mortas durante o manejo de limpeza de propriedades rurais possivelmente terá pouco efeito negativo sobre as áreas cultivadas, mas sua permanência pode aumentar significativamente a disponibilidade de cavidades para nidificação (ICMBio, 2011).

Maiores conhecimentos científicos podem também representar maior eficácia na reintrodução de animais silvestres apreendidos, através da identificação das áreas de soltura mais adequadas e do desenvolvimento de melhores técnicas de recuperação e readaptação dos animais. É responsabilidade do Estado a prevenção, investigação e punição dos crimes contra a fauna, mas também é de sua responsabilidade a triagem e recuperação dos animais apreendidos. Tais

serviços somente serão plenamente atendidos com investimentos proporcionais na quantidade e qualidade dos CETAS e CRAS.

O desenvolvimento de protocolos com base na ciência do bem-estar animal apresenta-se como um grande avanço na perícia de maus tratos, embora ainda restem aspectos importantes a serem considerados. Entretanto, independentemente das discussões entre bem-estar animal e direitos dos animais, ressalta-se que suas necessidades não estarão plenamente atendidas enquanto não lhes for assegurado o direito à dignidade. Medeiros (2009, p. 165) propugna que o reconhecimento do valor intrínseco dos animais e da necessidade de sua proteção implica no reconhecimento da sua dignidade.

Finalmente, especial atenção deve ser direcionada à responsabilidade dos seres humanos para com os animais. Podemos controlar os animais não-humanos não significa que tenhamos o direito de dispormos de suas vidas da forma que nos convier. Pelo contrário, a habilidade de estudá-los e entendê-los implica em obrigações morais e éticas para com eles e para com a nossa própria espécie. Diante da emergência de grandes desafios ambientais do nosso tempo, torna-se urgente uma mudança de paradigmas, em que a fauna não seja mais vista como um “recurso” colocado à disposição da humanidade, mas como parte integrante do meio ambiente natural e sujeitos-de-uma-vida, como postula o filósofo Tom Regan.

12. CONCLUSÃO

A presente dissertação discutiu a legislação brasileira relacionada à criação comercial de animais silvestres. Consta-se que tais normas são fundamentadas em uma herança cultural voltada ao uso e exploração da fauna para as mais diversas finalidades em contraposição à necessidade de preservação. Para solucionar essa contradição, a sociedade busca formas de disciplinar o uso dos animais silvestres, supostamente de maneira “sustentável”, porém sem que se forneçam os recursos humanos e materiais necessários à eficiente fiscalização dessas atividades.

Dos argumentos apresentados ao longo deste trabalho, conclui-se que essa legislação não se constitui na resposta mais adequada ao ordenamento constitucional em matéria ambiental, uma vez que o Artigo 225, § 1º, inciso VII, veda práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade. Porém, diversas inconsistências e contradições presentes nos normativos infraconstitucionais dificultam a efetivação da proteção almejada.

O efetivo controle do uso da fauna exigiria uma infra-estrutura proporcional a um país de dimensões continentais, com tantas peculiaridades regionais e com tamanha biodiversidade.

O Brasil é um país megadiverso, com características geográficas, culturais e extensão territorial que o tornam único. Isso nos obriga a buscarmos nossas próprias soluções em termos de conservação da biodiversidade. Não há modelos prontos que possam ser importados, muito menos há soluções mágicas. Muito trabalho e pesquisa científica ainda são exigidos até que tenhamos respostas eficazes. Entretanto, é fundamental uma mudança dos paradigmas atuais, que obstruem a nossa visão do que é realmente importante na nossa relação com os animais e com o meio ambiente como um todo. Só assim poderemos evitar a extinção massiva da fauna e da flora, bem como garantir a sustentabilidade nas três dimensões tradicionais – econômica, social e ambiental - e incluir a dimensão ética, esquecida pela ciência, conforme propõe Brügger (2004a; 2004b)

De acordo com Brügger, (2004a, p. 136-137), dois universos de ação são fundamentais na construção de uma cultura mais sustentável no século que se inicia. Um deles é o universo legal e já avançamos consideravelmente nesse aspecto. De fato é possível afirmar que o Brasil possui uma legislação ambiental e de proteção animal razoavelmente

avançadas. Isso pode ser constatado no capítulo VI, artigo 225 da Constituição Federal, além da já citada Lei 9.605/98, a “Lei de Crimes Ambientais”, as quais englobam tanto questões ambientais quanto de proteção animal. No que diz respeito aos animais, existem diversas outras, como o importante Decreto Lei 24.645/34, também já mencionado, e documentos sem força de lei, mas importantes, como a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, de 27 de janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário.

O outro universo se refere à educação formal e informal. Brügger chama a atenção para o fato de que, ao passo que as leis se referem a um universo coercitivo, a educação deveria se mover predominantemente numa esfera de liberdade como consciência da necessidade. Para ela, é lamentável deixar que a coerção guie os processos que estão em curso, pois isso não seria o reflexo de escolhas e sim de imposições. Uma educação crítica e libertadora deve favorecer a formação de cidadãos conscientes da parcela de responsabilidade que têm pela saúde e integridade não apenas de seus corpos, mas de outros corpos e demais componentes da biosfera. Tais cidadãos conscientes devem ser, portanto, “autônomos e solidários” e não individualistas e marcados por uma cultura massificada, o que os tornaria, por assim dizer, “autômatos e solitários”. Brügger destaca, finalmente, que jamais tornaremos a educação ambiental apenas transversalizando os chamados “temas ambientais”, sem aprofundar e discutir os paradigmas e visões de mundo subjacentes a eles. É preciso privilegiar os valores que construam um ideário crítico, contra-hegemônico, colocando em xeque os valores que se encontram na base de nossa cultura “não-ambiental”. Caso contrário seria como pintar de verde um pátio de cimento no fundo escuro de um prédio e anunciar para venda: “imóvel com área verde”. Brügger cita ainda Capra (CAPRA, 1996, p.23) que ressalta que há soluções para os principais problemas de nosso tempo, algumas delas até mesmo simples. Mas requerem uma mudança radical em nossas percepções, no nosso pensamento e nos nossos valores (Cf. BRÜGGER, 2004a, p.136-137).

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANTUNES, PB. **Direito ambiental**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001.
2. AWWP. **Al Wabra Wildlife Preservation Fact File**. Disponível em <<http://awwp.alwabra.com/index.php/content/view/171/51>> Acesso em 04/04/2013.
3. BRASIL. **Portaria 031/76 – IBDF**, de 13 de dezembro de 1976 – Normatiza o funcionamento de clubes e sociedades amadorísticas ornitológicas que mantinham aves e pássaros indígenas. Publicada no D.O.U. em 18 de dezembro de 1976.
4. BRASIL. **Portaria 130/78 – IBDF**, de 06 de abril de 1978 - Regulamenta a criação de animais nativos em cativeiro e revoga as Port. n. 1.136/69 e 3.255p/73. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de abril de 1978, Seção 1.
5. BRASIL. **Portaria 610/79 – IBDF**, de 03 de dezembro de 1979. Altera o art. 3º da Portaria 130/78-P, de 06 de abril de 1978. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de dezembro de 1979, Seção 1.
6. BRASIL. **Portaria 131/88 – IBDF**, de 05 de maio de 1988 – “b”. Regulamenta o registro das Federações Ornitófilicas no IBDF e a participação de suas filiadas em concursos e exposições públicas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de maio de 1988, Seção 1.
7. BRASIL. **Portaria 132-P/88 – IBDF**, de 05 de maio de 1988 – “c”. Regulamenta o registro de criadouros comerciais de espécies da fauna silvestre. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de maio de 1988, Seção 1, p. 21.858.
8. BRASIL. **Portaria 250/88-P – IBDF**, de 22 de agosto de 1988 – “d”. Trata dos objetivos da manutenção e criação de animais silvestres brasileiros para subsidiar pesquisas científicas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de agosto de 1988, Seção I.
9. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em:

<http://www6.senado.gov.br/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.htm>. Acesso em 14 de janeiro de 2013.

10. BRASIL. **Portaria 631-P/91 – IBAMA**, de 18 de março de 1991 – “a”. Determina que as atividades dos clubes ornitofílicos de passeriformes canoros nativos, descritos no anexo I, desta portaria, são coordenados pelas federações ornitofílicas devidamente registradas no IBAMA. Revoga a Portaria 131 de 05 de maio de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de março de 1991, Seção 1.
11. BRASIL. **Portaria 139/93 – IBAMA**, de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a implantação e funcionamento de criadouros de animais silvestres para fins conservacionistas. Publicada no D.O.U., Brasília, DF, n.º 250, em 31 de dezembro de 1993.
12. BRASIL. **Portaria 057/96 – IBAMA**, de 11 de julho de 1996. Normatiza as atividades dos Clubes Ornitófilos de passeriformes da fauna brasileira e das Federações Ornitófilas, devidamente registradas no IBAMA. Revoga a Portaria 631/91-P de 18 de março de 1991. Publicada no D.O.U., Brasília, DF, em 17 de julho de 1996. Revogada pela Instrução Normativa n.º 5, de 05/05/01.
13. BRASIL. **Portaria 118-N/97 – IBAMA**, de 15 de outubro de 1997 – “b”. Dispõe sobre o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n.º 200, 16 de outubro de 1997, Seção I.
14. BRASIL. **Portaria 138/97 – IBAMA**, de 14 de novembro de 1997 – “c”. Inclui o Parágrafo Único no artigo 1º da Portaria 139-N de 29 de dezembro de 1993. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 16 de outubro de 1997, Seção 1.
15. BRASIL. **Lei n.º 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Ministério do Meio Ambiente, Brasília. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/dap/doc/snuc.pdf>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2013.
16. BRASIL. **Decreto Federal n.º 4.340**. Regulamenta artigos da lei N.º 9.985, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Nacional

de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Diário oficial da União de 23/08/2002. Brasília – DF.

17. BRASIL. **Instrução Normativa nº 5/2004-IBAMA**, de 21 de maio de 2004. Reconhece como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, os invertebrados aquáticos e peixes, constantes dos Anexos na Instrução Normativa. Publicada no D.O.U., Brasília, DF, em 28 de maio de 2004.
18. BRÜGGER, P. Amigo Animal –reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente: animais, ética, dieta, saúde, paradigmas. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004a.
19. BRÜGGER, P. Educação ou adestramento ambiental? 3ªed. Florianópolis, Chapecó: Letras Contemporâneas/Argos, 2004b.
20. BRÜGGER, P. **A fauna silvestre como mercadoria: mais uma vitória do especismo?** Clínica Veterinária, ano XIII, n. 74, maio-junho, 2008.
21. BRÜGGER, P. **Especismo na TV: um olhar abolicionista sobre o programa 'Pelo Mundo'**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 2013.
22. BUDOWLE, B. **Recommendations for Animal DNA Forensic and Identity Testing**. Int. J. Legal Med. 2005.
23. CAPRA, F. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.
24. CAPRA, F. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. 22 ed., São Paulo, Cultrix, 1999.
25. COSTA, CET.; MENDES, HS. ; GARCIA, PRM. **Crimes contra o meio ambiente: crimes contra a fauna. Participação dos criadores de fauna silvestre no tráfico ilegal de animais**. Monografia – Academia Nacional de Polícia. Polícia Federal. Brasília, 2007.
26. CBRO [Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos] 2007. **Listas das aves do Brasil**. Versão 16/8/2007. Disponível em: <http://www.cbro.org.br>. Acesso em 7 de janeiro de 2013.
27. COLLAR, NJ & JUNIPER, AT **Dimensions and causes of the parrot conservation crisis**. In: BEISSINGER, SR e SNYDER,

- NFR. **New World Parrots in Crisis: Solutions from Conservation Biology**. Smithsonian Institute Press: Washington DC, USA, 1992.
28. DALE, WM., NAGY R. **Crime Scene and Crime Lab: Joined by Technology**; Validated by Quality. *Forensic Magazine* 3(5), 2006.
 29. DESTRO, GFG. **Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil (Publicação traduzida do original “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil”)**. Biodiversity, Book 1, chapter XX, 2012.
 30. DRUMOND, GM. Introdução. **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção**. Ministério do Meio Ambiente, 2008.
 31. ENGBRETSON, M. **The welfare and suitability of parrots as companion animals: A review**. *Animal Welfare*, 15(3), 2006.
 32. FORSHAW, JM.; COOPER, WT. **Parrots of the world**. Melbourne: Lansdowne Press. 1989.
 33. FREITAS, VP. **Crimes contra a natureza**. 7ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
 34. FUNDAÇÃO BIODIVERSITAS. **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção**. Brasília-DF. 2008. Disponível em <http://www.biodiversitas.org.br/livrovermelho2008>. Acesso em 7 de janeiro de 2013.
 35. GODOY, SN. **Psittaciformes (Arara, Papagaio, Periquito)**. In CUBAS, ZS.; SILVA, JCR.; CATÃO-DIAS, JL. **Tratado de Animais Selvagens: Medicina Veterinária**. 1 ed. São Paulo: Roca, 2007.
 36. HARRISON, GJ **Twenty years of progress in pet bird nutrition**. *Journal of the American Veterinary Medical Association* 212(8). 1998.
 37. HERNANDEZ, EFT. & CARVALHO, MS. **O tráfico de animais silvestres no estado do paran **. *Acta Scientiarum: Human and Social Sciences*, Maring , v. 28, n. 2, 2006.
 38. ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conserva o da Biodiversidade). **Plano de A o Nacional para a Conserva o dos Papagaios da Mata Atl ntica**. Bras lia, 2011. Disponível em

<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-plano-de-acao/pan-papagaios/pan-papagaios.pdf>, Acesso em 11/01/2013.

39. IOU [International Ornithologists Union] 2007. **IOC World Bird List**. Versão 3.2. Disponível em: <http://www.worldbirdnames.org>. Acesso em 7 de janeiro de 2013.
40. IUCN. **The IUCN Red List of Threatened Species**. Disponível em: <http://www.iucnredlist.org>. Acesso em 04/04/2013.
41. JUNIPER, T. & PARR, M. **Parrots: a guide to parrots of the world**. Sussex: PicPress. 2003.
42. LEVAI, LF. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1996.
43. LEVAI, LF. **Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal, vol. I, n. I. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
44. LEWINSOHN, TM. & PRADO, PI. **Síntese do Conhecimento Atual da Biodiversidade Brasileira**. In: LEWINSOHN, TM. (coord.). **Avaliação do Estado do Conhecimento da Biodiversidade Brasileira**. Vol. I. Brasília, Ministério do Meio Ambiente. (Série Biodiversidade, 15), 2006.
45. LIRA, L. & FERRAZ, V. **Psicologia Ambiental: uma relação de equilíbrio entre o ser humano e a natureza**. In: SEABRA, G. [Org.] Educação Ambiental. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2009.
46. LOVELOCK, J. **A Vingança de Gaia**. São Paulo: Intrínseca. 2006.
47. MARTINS, TS. & CAUBET, CG. **O comércio internacional de animais silvestres e o risco de extinção das espécies: análise da implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção (CITES) no Brasil**. Anais da 57ª Reunião Anual da SBPC - Fortaleza, CE. 2005.
48. MATUSHIMA, ER. **Técnicas Necroscópicas**. In CUBAS, ZS.; SILVA, JCR.; CATÃO-DIAS, JL. **Tratado de Animais Selvagens: Medicina Veterinária**. 1 ed. São Paulo: Roca, 2007.
49. MEDEIROS, FLF. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação

- em Direito, Florianópolis, 2009: 165-167. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92358>>. Acesso em 11/10/2013.
50. MILARÉ, E. **Direito do Ambiente – Doutrina, Prática, Jurisprudência, Glossário**. Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
 51. NEME, L. **Animal Investigators**. 1 ed. USA: Scribner, 2009. p. xii-xix.
 52. OGDEN, R.; DAWNAY N.; MCEWING, R. **Wildlife DNA Forensics - Bridging the Gap Between Conservation Genetics and Law Enforcement**. Endangered Species Research. 2009: 179–195.
 53. OLIVEIRA, MA. **A Atuação da Perícia nos Crimes Contra a Fauna**. Monografia. Academia Nacional de Polícia. Polícia Federal. Brasília: 2007.
 54. PERAZZONI, F. **Contribuições da teoria da imputação objetiva à tutela penal do meio ambiente**. Revista Netlegis. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,contribuicoes-da-teoria-da-imputacao-objetiva-a-tutela-penal-do-meio-ambiente,40108.html>>. 2012. Acesso em 11/03/2013.
 55. REGAN, T. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.
 56. RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestre). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, 2001.
 57. RODRIGUES, DT. **O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba, Juruá, 2008.
 58. RYDER, R. **All beings that feel pain deserve human rights – Equality of the species is the logical conclusion of post-Darwin morality**. 2005. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare>>. Acesso em 11/01/2014.
 59. SAMPAIO, DF. **Crimes Contra a Fauna**. In TOCCHETTO, D. **Perícia Ambiental Criminal**. 1 ed. São Paulo: Millennium Editora, 2010.

60. SICK, H. **Ornitologia Brasileira**. Rio de Janeiro: 4º Edição, Nova Fronteira, 1997.
61. STIFELMAN, AG. **Alguns aspectos sobre a fauna silvestre na lei dos crimes ambientais**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2013.
62. TANNENBAUM, J. **Ethics and animal welfare: The inextricable connection**. Journal American Veterinary Medical Association, Vol. 198. 1991.
63. WEISSHEIMER, RR. **O cativoiro de animais silvestres no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2987, 5 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19925>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2013.
64. WOBESER, G. **Forensic (medico-legal) necropsy of wildlife**. Journal of Wildlife Diseases, 32(2), 1996.
65. WRIGHT, TF; TOFT, CA; ENKERLIN-HOEFLICH, E; GONZALEZ-ELIZONDO, J; ALBORNOZ, M; RODRIGUEZ-FERRARO, A; ROJAS-SUAREZ, F; SANZ, V; TRUJILLO, A; BEISSINGER, SR; BEROVIDES, VA; GALVEZ, AX; BRICE, AT; JOYNER, K; EBERHARD, J; GILARDI, J; KOENIG, SE; STOLESON, S; MARTUSCELLI, P; MEYERS, JM; RENTON, K; RODRIGUEZ, AM; SOSA-ASANZA, AC; VILELLA, FJ e WILEY, JW. **Nest poaching in neotropical parrots**. Conservation Biology. 2001.

Anexo I - CONCEITOS GERAIS

- **Fauna:** é o conjunto dos animais que vivem em uma região, ambiente ou período geológico (MILARÉ, 2000).
- **Fauna Silvestre Brasileira:** animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras (Portaria IBAMA nº 93/98 e Instrução Normativa IBAMA nº 169/2008).
- **Fauna Silvestre Exótica:** animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo ser humano, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro (Portaria IBAMA nº 93/98 e Instrução Normativa IBAMA nº 169/2008).
- **Fauna Doméstica:** animais que, através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar fenótipo variável, diferente das espécies silvestres que os originaram (Portaria IBAMA nº 93/98 e Instrução Normativa IBAMA nº 169/2008).
- **Parte ou Produto:** Peça ou fração de um todo, é um elemento de origem animal que não tenha sido beneficiado de forma a alterar sua característica, forma e/ou propriedade primária, como carne, víscera, gordura, ovo, ninho, pele, pelo, pena, osso, sangue, glândula e veneno (Portaria IBAMA nº 93/98 e Instrução Normativa IBAMA nº 169/2008).
- **Subproduto:** elemento de origem animal que tenha sido beneficiado de forma a alterar sua característica, forma e/ou propriedades, como artesanatos e artefatos de couro, pele e penas (Portaria IBAMA nº 93/98 e a Instrução Normativa IBAMA nº 169/2008).
- **Conservação *in situ*:** (1) Ação de conservar plantas e animais em suas comunidades naturais. As unidades operacionais são várias, destacando-se parques nacionais, reservas biológicas,

reservas genéticas, estações ecológicas e santuários de vida silvestre. Acredita-se que o material vivendo sob estas condições está sob influência direta das forças seletivas da natureza e, portanto, em contínua evolução e adaptação ao ambiente, desfrutando de uma vantagem seletiva em relação ao material que cresce ou é conservado sob condições ex-situ. (2) Conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características (Lei 9.985/2000, art. 2.º VII).

- **Conservação *ex situ*:** conservação fora do lugar de origem, é o processo de proteção de espécies em perigo de extinção, de plantas e animais pela remoção de parte da população do habitat ameaçado e transportando-as para uma nova localização, que pode ser uma área selvagem (santuário) ou um cativeiro (zoológico ou outro local semelhante).
- **Criadouro:** a área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes a fauna silvestre brasileira (Portaria IBAMA nº 118/97).
- **Espécie bandeira:** espécie escolhida para representar uma causa ambiental, que pode ser desde a conservação da própria espécie ou até a conservação de seu ecossistema inteiro. Essas espécies tornam-se então embaixadoras da causa, sendo considerados ícones ou símbolos de uma determinada campanha de defesa ambiental (WWF).